

**UniAGES
Centro Universitário
Bacharelado em Direito**

DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

**A PROTEÇÃO ANIMAL E A LIBERDADE DE
CULTO DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA
FRENTE À DECISÃO DO RE 494601/RS:
repercussões jurídicas e o racismo religioso**

**Paripiranga
2021**

DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

**A PROTEÇÃO ANIMAL E A LIBERDADE DE
CULTO DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA
FRENTE À DECISÃO DO RE 494601/RS:
repercussões jurídicas e o racismo religioso**

Monografia apresentada no curso de graduação do Centro Universitário AGES, como um dos pré-requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Domingos de Oliveira

Paripiranga
2021

DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

**A PROTEÇÃO ANIMAL E A LIBERDADE DE
CULTO DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA
FRENTE À DECISÃO DO RE 494601/RS:
repercussões jurídicas e o racismo religioso**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Comissão Julgadora designada pela Coordenação de Trabalhos de Conclusão de Curso do UniAGES.

Paripiranga, 21 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira
UniAGES

Prof. Kelly Helena Santos Caldas
UniAGES

Prof. Edson Pires da Fonseca
UniRuy

Dedico este trabalho àqueles que lutam para uma sociedade antirracista e plural.

AGRADECIMENTOS

Para fazer os agradecimentos, trarei uma pequena narrativa, pois já disse Clarice Lispector, em *A Hora da Estrela*: “Fatos são pedras duras. Não há como fugir. Fatos são palavras ditas pelo mundo”. Cursar Direito nunca esteve em meus planos, nunca me via como alguém que pudesse estar nesse ambiente, mas, graças a pessoas que passaram e passam na minha jornada acadêmica e pessoal, pude estar aqui hoje, principalmente, por compartilharmos dos ideais de transformação que a educação causa nas vidas das pessoas. Não sou o primeiro a concluir a graduação em minha família, mas espero que os outros percebam o quão recompensador e transformador a educação é em nossas vidas e possam trilhar esse caminho também.

Inicialmente, agradeço a Deus, pela força e graça para encerrar esse ciclo em minha vida.

Agradeço aos meus pais, Simone e João, pelo amor e estímulo à educação desde pequeno, seus esforços e sua busca pelo meu desenvolvimento, desde livros adquiridos na revista da Avon até a entrega da documentação para a bolsa de estudos em Paripiranga, me moldaram e me edificaram e devo tudo isso a vocês.

A Mislaine, minha prima-irmã, minha parceira da infância à faculdade, dos negócios a dividir beliche na República; sou grato por tê-la em minha vida e compartilharmos sonhos e objetivos.

A Jessica Maillon e a Kezia, minha dupla de três; meu cordão umbilical inseparável. Como sempre digo, creio que nada é por um acaso e ter conhecido vocês, nas circunstâncias em que ocorreram, reforça a minha tese! Obrigado por estarem comigo durante essa jornada, tornando-a mais leve e palatável.

A Vitória, pelas discussões sobre questões jurídicas, políticas, sociais, de séries e programas de TV antigos, que estimularam e instigaram minha mente para buscarmos uma realidade nova para a nossa comunidade.

Às minhas companheiras e aos meus companheiros de República (Erick, Erivania, Rodrigo, Ana, Josilon, Inga, Cende, Aline, Hudson e Amiguinho da Kezia), que serviram de estímulo para continuar a graduação, em meio a brigas por comida, banheiro e silêncio; pelas brincadeiras, festas e, até mesmo, pelo estudo “na calada

da noite” antes das provas. Estes serão momentos com espaço reservado em meu coração.

Às minhas avós, Salviana e Sofia e ao meu avô, Floriano, pelo carinho, incentivo, apoio e pela força durante toda a minha formação.

A Maria Raimunda, a "Fulô", minha professora de Língua Portuguesa durante parte do Ensino Fundamental e Ensino Médio. Foi com ela que “saímos da caixinha”, e muito mais do que aprender tempos verbais, orações, movimentos literários e produção de texto, éramos levados a pensar em pautas que tivessem sentido em nossa realidade, permitindo um aprendizado mais significativo.

A Marta, que durante o período em que era monitor no Mais Educação, foi minha conselheira e apoiadora para que eu seguisse em frente sempre.

Ao GERR - Grupo de Estudos em Relações Raciais da AGES. Foi nesse ambiente de diálogo e discussões em que pude me apropriar de pautas e assuntos que, até então, não tinha profundidade, fomentando minha curiosidade sobre as pautas raciais, que, inclusive, culminaram na presente pesquisa.

Aos meus colegas da Defensoria Pública do Estado da Bahia, Unidade Euclides da Cunha, onde, por quase dois anos, estagiei e pude presenciar a prática jurídica e vivenciar experiências transformadoras com a população vulnerável de nossa região, ajudando, assim, na minha evolução pessoal e profissional.

Ao professor José Marcelo, que, com suas aulas, palestras e perguntas, nos deixam inquietos para pesquisarmos e buscarmos mais e mais; que, com as correções da Produção Única (PU), dizia “Homi, melhore”, “Não, sinhô”, “Mas que tanto ‘que’ é esse, meu Jesus...”, preocupado com o desenvolvimento acadêmico de seus alunos e suas alunas em prol de uma educação transformadora.

Aos meus professores do curso de Direito, em especial, ao Prof. Edson, Prof. Nelsinho, à Prof.^a Adriana e ao prof. Henrique.

Aos que de alguma maneira passaram por minha jornada e que aqui não foram citados.

A natureza conversa conosco a todo o momento, basta saber entendê-la, ou até quem sabe, dar um pouco mais de atenção a ela. Tudo que a nossa religião professa advém da natureza. Os nossos dogmas não foram ditados por um Deus distante, eles são aprendidos na interação homem/divindade através da natureza, pois os nossos deuses sempre usaram essa interação como forma de expressão.

-Mãe Stella de Oxóssi

As histórias importam. Muitas histórias importam. As histórias foram usadas para espoliar e caluniar, mas também para empoderar e humanizar. Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também podem reparar essa dignidade despedaçada.

-Chimamanda Ngozi Adichie

RESUMO

O presente trabalho busca entender sobre a proteção animal e a liberdade de culto de religiões de matriz africana frente à decisão no Recurso Extraordinário 494.601 e suas repercussões jurídicas, quando o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a sacralização de animais nos cultos das referidas religiões, identificando-se os aspectos legais e éticos sobre o tema, buscando visualizar os direitos humanos e fundamentais com a proteção aos animais não-humanos. Para alcançar os resultados dessa pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica para consolidação de base teórica de artigos, livros, decisões judiciais e outras fontes literárias para a discussão sobre a liturgia que envolve as religiões afro-brasileiras, a análise dos dispositivos e diplomas legais e jurisprudenciais. Com a pesquisa, foi possível visualizar a necessidade de proteção à liberdade étnico-religiosa, bem como a legislação para o bem-estar animal, já que ambos encontram vulnerabilidades em nossa sociedade atual. Com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não devemos analisar que não houve legalização do abate animal, mas que, com ela, houve a interrupção nas perseguições e na estigmatização que os praticantes das religiões de matriz africana ainda sofrem devido a nossa sociedade racista, pois a nossa Constituição Federal prevê o respeito ao multiculturalismo e aos diferentes grupos sociais e, assim, precisa-se mudar a compreensão do Direito que ainda é amplamente influenciado por uma visão eurocêntrica, sob a alegação de igualdade racial, inexistente atualmente, necessária à proteção às religiões de origem africana para alcançarmos uma paz social e sociedade mais justa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito constitucional. Liberdade religiosa. Crueldade animal. Sacralização. Religiões de matriz africana.

ABSTRACT

This work tries to understand about the animal protection and freedom of cult of African-based religions in the face of the decision in Extraordinary Appeal 494.601 and its legal repercussions, when the Federal Supreme Court ruled constitutional the sacralization of animals in the worship of those religions, identifying the legal and ethical aspects on the subject, trying to visualize the human and fundamental rights with the protection of non-human animals. To achieve the results of this research, a bibliographical research was used to consolidate the theoretical basis of articles, books, court decisions and other literary sources for the discussion on the liturgy involving Afro-Brazilian religions, the analysis of legal provisions and diplomas and jurisprudence. With the research, it was possible to visualize the need to protect ethnic-religious freedom, as well as legislation for animal well-being, once both find vulnerabilities in our current society. With the decision handed down by the Federal Supreme Court, we should not analyze that there was no legalization of animal slaughter, but that, with it, there was an interruption in the persecutions and stigmatization that practitioners of African-based religions still suffer due to our society racist, as our Federal Constitution provides for respect for multiculturalism and different social groups and, thus, it is necessary to change the understanding of the Law, which is still largely influenced by a Eurocentric view, under the allegation of racial equality, currently non-existent, necessary to the protection of religions of African origin in order to achieve social peace and a fairer society.

KEYWORDS: Constitutional law. Religious freedom. Animal cruelty. Sacralization. African-based religions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E O DIREITO DE LIBERDADE DE CULTO E LITURGIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988	16
2.1 As Religiões de Origem Africana e seu Estabelecimento em Solo Nacional	16
2.2 Como funcionam suas Liturgias?	21
2.3 A Proteção ao Direito de Liberdade de Culto no Ordenamento Pátrio e Diplomas Internacionais.....	25
2.4 O Racismo Religioso e Instrumentos de Proteção Legal.....	31
3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA	33
3.1 Dos Aspectos Filosóficos para Proteção aos Animais Não-Humanos.....	33
3.2 A Proteção Jurídica aos Animais Não-Humanos no Brasil.....	37
3.3 Documentos Legais de Origem Internacional.....	42
3.4 Sobre a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98).....	46
4 SACRALIZAÇÃO ANIMAL: análise do RE 494601/RS e suas repercussões	50
4.1 Breve Histórico Processual sobre a Constitucionalidade da Lei nº. 12.131, de 2004, do Estado do Rio Grande do Sul.....	50
4.2 Análise dos Votos dos Ministros.....	56
4.2.1 Ministro Marco Aurélio – Relator.....	57
4.2.2 Ministro Edson Fachin – Vogal.....	58
4.2.3 Ministro Alexandre de Moraes.....	60
4.2.4 Ministro Luís Roberto Barroso.....	62
4.2.5 Ministra Rosa Weber.....	64
4.2.6 Ministro Ricardo Lewandowski.....	65
4.2.7 Ministro Luiz Fux.....	66
4.2.8 Ministra Cármen Lúcia.....	66
4.2.9 Ministro Dias Toffoli.....	67

4.3 Repercussões da Decisão nos Movimentos de Proteção Animal e de Religiões de Matriz Africana.....	68
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS.....	78

1 INTRODUÇÃO

*Na fé de Zambi
E de Oxalá
Pedimos Licença
Pros trabalhos começá*

*Abram os caminhos
Abram os caminhos
Abram os caminhos
Abram-se os caminhos*

(Abram os caminhos - MC Tha)

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal enfrentou discussão sobre o uso de animais para rituais em cultos religiosos de matriz africana, decidindo sobre a sua constitucionalidade em respeito ao princípio da liberdade religiosa e de liturgia. A decisão sofreu duras críticas, principalmente, por apoiadores de movimentos de defesa e proteção animal, por entenderem que o uso desses animais acaba por gerar crueldade e sofrimento a esses seres.

De outra banda, afirmações do tipo refletem uma sociedade com grandes traços de racismo frente às religiões de matriz africana, carregando o estigma de algo ruim, diabólico ou relacionado ao mal. Assim, a presente pesquisa buscou identificar como o Direito pode ser mobilizado para proteger os direitos dos animais e a liberdade religiosa considerando a legislação brasileira e os princípios constitucionais?

A discussão em foco envolve a exegese de normas fundamentais, estando relacionadas com o exercício da liberdade de culto e de liturgia, atentando-se para o fato de que a religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, tendo recebido especial proteção do legislador constituinte, com o artigo 5º, VI, em que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 promete uma sociedade livre de preconceitos, entre os quais, o religioso. A cultura afro-brasileira merece maior atenção do Estado, por conta de sua estigmatização, fruto de preconceito estrutural.

O julgamento do Recurso Extraordinário 494.601/RS no Supremo Tribunal Federal em 28 de março de 2019 versou sobre a constitucionalidade da lei estadual do Rio Grande do Sul que proibia uma lista de condutas que são consideradas maus-tratos de animais, trazendo no rol de vedações quanto ao sacrifício de animais em rituais de cultos de religiões de matriz africana.

Vislumbra-se que a proibição do sacrifício de animais em seus cultos negaria a própria essência da pluralidade cultural, com a consequente imposição de determinada visão de mundo. Isso porque se deve evitar que a tutela de um valor constitucional relevante (meio ambiente) aniquile o exercício de um direito fundamental (liberdade de culto), revelando-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso, quando, diariamente, a população consome carnes de várias espécies.

Além disso, deve-se reforçar o argumento de que os animais sacrificados nesses cultos são abatidos de forma rápida, mediante degola, de sorte que a realização dos rituais religiosos com estes animais não se amolda ao art. 225, § 1º, VII, que proíbe práticas cruéis com animais.

A pesquisa mostrou-se viável, tendo em vista que foi feita análise jurisprudencial e legislativa, disponível em sítios eletrônicos dos tribunais e das casas legislativas, com leitura de artigos científicos e produções acadêmicas, dispondo-se de tempo hábil para análise dos dados coletados e conclusão da presente pesquisa.

Ao pesquisar sobre o estado da arte, em pesquisa à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações - BDBTD com os tópicos e as palavras-chave do objeto de pesquisa, identificaram-se quatro produções acadêmicas em que há relação direta ou indireta com o tema pesquisado. Em 2019, na Universidade Federal de Minas Gerais, foi apresentada dissertação em que se debatia sobre os discursos de ódio no contexto religioso, buscando encontrar parâmetros razoáveis para conciliar os princípios da liberdade de expressão e a externalização da fé.

Vislumbra-se, também, de dissertação apresentada na Universidade Federal da Bahia, datada do ano de 2018, em que é analisada a proibição da sacralização de animais no candomblé sob a perspectiva do racismo institucional, fazendo-se discussão da constitucionalidade da liturgia do culto e o conflito entre o princípio constitucional da liberdade religiosa e da proteção da identidade negra com o princípio que evoca a proteção animal.

Observa-se que a discussão sobre a intolerância religiosa e a proteção dos animais não é recente, tanto que, em 2007, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), há a dissertação apresentada com análise acerca dos ataques sofridos por religiões de origem africana em seus locais de culto paralelo à proteção constitucional e do Código de Proteção aos Animais do estado gaúcho de autoria de um deputado estadual e pastor evangélico, o que levou a grupos se manifestarem a fim de garantirem sua liberdade religiosa contra os grupos neopentecostais e defensores de animais.

Por fim, no ano de 2006, também na PUCRS, houve a tese de doutorado que explora o princípio constitucional da liberdade religiosa sob a ótica da hermenêutica sistemática para a discussão de temas como educação religiosa, sacrifício religioso de animais e sanções penais em respeito à inclusão de confissões religiosas minoritárias.

Em tempo, para análise do tema em pesquisa, foram utilizadas as obras de Virgílio Afonso da Silva (Direito Constitucional Brasileiro, EdUSP), Ingo Wolfgang Sarlet (Direito constitucional, Saraiva) e Terence Trennepohl (Manual de direito ambiental, Saraiva) para absorção dos conceitos de liberdade religiosa, proteção à fauna e aos direitos de grupos vulneráveis, bem como a obra “Intolerância Religiosa” (Sidnei Nogueira – Coleção Feminismos Plurais), para vislumbre das discussões sobre a intolerância e o racismo religioso e as liturgias das religiões de matriz africana. Por envolver discussões acerca de crimes ambientais, temos discussões na obra de Luiz Reges Prado (Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/98, Forense), bem como o livro de Adilson José Moreira (Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica, Contracorrente), para discussão sobre a interpretação do Direito para construção de uma sociedade antirracista.

E, em relação ao objetivo geral, trabalhou-se com o propósito de compreender a repercussão da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a sacralização de animais em rituais de religiões de matriz africana e o racismo envolto ao tema. Para tanto, foi necessário identificar os aspectos legais e éticos da decisão do Supremo Tribunal Federal; valorar a sistemática dos direitos humanos e fundamentais com a proteção à fauna; e relacionar os conceitos teóricos e legais para compreensão do racismo religioso.

Para a elaboração do estudo, vislumbrou-se da seguinte hipótese inicial: a pesquisa tem o viés de identificar se há racismo religioso nas repercussões do

juízo do Recurso Extraordinário 494601/RS no Supremo Tribunal Federal, de modo que se verifica que há ainda discussão sobre a liberdade religiosa, a proteção à fauna e as questões raciais. Assim, a Suprema Corte brasileira, ao decidir pela constitucionalidade da lei gaúcha, dificulta a expansão da estigmatização que os praticantes de religiões de origem africana sofrem, impedindo-os de praticar suas liturgias sem interferência estatal e com a adoção de uma única visão de mundo, desconsiderando a identidade cultural e religiosa das pessoas praticantes desse povo.

Nesse ponto, cumpre salientar que, quanto aos procedimentos metodológicos, na pesquisa, foram utilizadas as seguintes categorias de análise: racismo, exploração e crueldade animal, sacralização, liberdade religiosa, religiões de matriz africana e proteção animal.

Para a realização da pesquisa, utilizou-se de pesquisa bibliográfica para consolidação de base teórica de artigos, livros, decisões judiciais e outras fontes literárias. Para a discussão sobre a liturgia que envolve as religiões afro-brasileiras, foi feita a busca na obra do Babalorixá e doutor em Linguística, Sidnei Nogueira, para absorção e compreensão dos rituais e das liturgias, pois, é necessário o conhecimento de seus praticantes de como ocorre a celebração dos cultos religiosos e das visões abrangentes dos envolvidos, como também para análise dos dispositivos e diplomas legais e jurisprudenciais. A pesquisa foi qualitativa tendo em vista que os dados coletados foram analisados de forma descritiva e subjetiva para compreensão do fato social e as repercussões no âmbito jurídico, utilizando-se dos métodos dialético e histórico.

O presente estudo encontra-se organizado em cinco capítulos. O primeiro dedica-se aos aspectos introdutórios e prolegômenos da pesquisa; no segundo, discute-se sobre as origens das religiões de matriz africana, seu estabelecimento no Brasil, o direito de liberdade de culto e liturgia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os instrumentos de proteção legal contra o racismo religioso; no terceiro capítulo, há a apresentação dos instrumentos de proteção animal na legislação nacional e internacional; no capítulo quatro, faz-se uma análise jurídica minuciosa do RE 494601/RS e suas repercussões no ordenamento jurídico e na sociedade quanto à sacralização animal.; por fim, apresentam-se as considerações finais com o resultado de toda esta pesquisa.

2 RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E O DIREITO DE LIBERDADE DE CULTO E LITURGIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988

*Cantar e dançar pra saudar
O tempo que virá, que foi, que está
Tocar pra marcar
O rito de passá
O rito de passá*

(Rito de passá - MC Tha)

Para início da discussão abordada neste trabalho e consequentes ponderações sobre os reflexos jurídicos, é necessário um resgate histórico acerca das origens e do estabelecimento das religiões afro-brasileiras em nosso país, suas práticas religiosas e liturgias, para que, então, haja uma abordagem sobre a forma da proteção abarcada pelo texto constitucional de 1988, símbolo da busca de uma sociedade democrática.

2.1 As Religiões de Origem Africana e seu Estabelecimento em Solo Nacional

O estabelecimento das religiões de origem africana no Brasil é perpassado por diversos momentos conturbados sob a ótica jurídica, do controle estatal e da sociedade. As religiões de origem africana foram refreadas e obstruídas de se manifestarem de maneira plena, devido à colonização portuguesa e à exploração de mão de obra escrava.

Nosso país teve, desde a chegada dos portugueses, influência constante da Igreja Católica, unindo-se, deste modo, catequização, dominação e colonização para expansão do poderio dessas duas instituições (Império Português e Igreja Católica) para o então novo mundo. Para isso, foram utilizados diferentes recursos, entre eles, a Ordem dos Jesuítas, que, entre os seus objetivos, além dos educacionais, cumpria

o papel de confissão, pregação e catequização por meio dos “exercícios espirituais” (NOGUEIRA, 2020, p. 21).

Os povos africanos foram escravizados e explorados como mão de obra pelos portugueses no início do século XV de forma mercantilizada e para fins lucrativos e eram tratados como coisas, semoventes, sem direitos, podendo ser negociados, devendo subordinação ao senhor a quem pertencia, sem subjetividade e ideais, servindo apenas para o desenvolvimento das atividades laborais. Como reforçam Pimenta, Mello e Martins (2018, p. 146):

Os povos africanos que foram trazidos para o Brasil como escravizados começaram a chegar no século XV para trabalharem, principalmente, nas lavouras de cana-de-açúcar, nas casas dos senhores como criados, na mineração e em todo o tipo de serviço pesado, e tiveram o seu declínio e extinção no século XIX com Leis como a Lei Eusébio de Queiroz em 1850, Lei do Ventre Livre em 1871, Lei dos Sexagenários em 1885 e a extinção da escravidão com a Lei Áurea em 1888. Esses negros, retirados de sua pátria mãe, trouxeram consigo a força física, conhecimento sobre diversos ofícios e a sua rica cultura. Os negros africanos, por todo o período escravocrata, passaram por um processo de interação cultural, de diversas formas, desde o simples contato com outra cultura ou pela complexa imposição sociocultural e religiosa por meio de castigos físicos e psicológicos (PIMENTA; MELLO; MARTINS, 2018, p. 146).

Se eram coisas, vazios, selvagens, perigosos e inferiores, deveriam, assim, se portar, dispensando-lhes, então, a prática de qualquer coisa que lhes tirasse dessa condição. A manifestação religiosa, como fenômeno ligado à condição de humano, não poderia ser permitida, sendo que a sua prática e aqueles que a fizessem sofreriam punições aplicadas pelos seus senhorios.

Desde o momento em que se tornaram escravos em seu país de origem, enfrentaram uma longa viagem em navios negreiros ao Brasil, quando eram vendidos, viajando em condições sub-humanas, com violência física e psicológica, e, ao chegarem aqui, tinham que adotar um nome de batismo da Igreja Católica, sem o direito de existir como ser humano e sem o direito de adorar suas divindades e, se acaso viessem a participar dessas cerimônias, eram perseguidos pelas autoridades (PIMENTA; MELLO; MARTINS, 2018, p. 147).

Com a independência do Brasil e a redação da Constituição de 1824, a situação estava longe de melhorar, isso porque a religião oficial era a católica, permitida a prática de outras religiões, desde que não ostentassem templos. Ocorre que as religiões de matriz africana ainda não eram vistas como religião, mas, sim, como feitiçaria e curandeirismo, sendo, então, prática que iria de encontro com a lei.

Sendo o último país das Américas a abolir a escravidão, ainda que do ponto de vista formal, e com a promulgação da Constituição de 1891 e o advento da laicidade estatal, ainda eram muitas as questões para as manifestações religiosas de matriz africana, pois ainda sofriam fortes repressões estatais, e, embora não fossem direcionadas especificamente para as pessoas pretas/negras, o objetivo político-ideológico da época era de extermínio da cultura e religiosidade daquilo que adviesse do continente africano, permitindo controle da classe dominante perante a população preta/negra (OLIVEIRA, 2014, p. 13).

É o que destaca Campos e Rubert (2014, p. 297), ao falar sobre o Código Penal de 1890, editado logo após a Proclamação da República e apenas dois anos após a abolição formal da escravatura, conforme segue:

O caráter racista das perseguições às religiões de matriz africana é evidente se considerarmos que no Código Penal de 1890 (vigente até 1942), previa-se também a punição: ao crime de capoeiragem (art. 402); ao crime de vadiagem (art. 399); ao crime de curandeirismo (art. 158); ao crime de espiritismo (art. 157). Este Código Penal com os artigos 156, 157, 158 é muito importante para compreendermos a relação da legislação com as formas religiosas e suas práticas. Entre os “Crimes contra a Saúde Pública”, consta o seguinte: “Art. 157: Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credibilidade pública” (GIUMBELLI, 2003, p. 254, *apud* CAMPOS e RUBERT, 2014, p. 297).

Fenômeno importante a se destacar acerca das proibições para prática religiosa é sobre o sincretismo religioso. Para que pudessem cultuar seus deuses, os escravos adaptaram seus rituais, símbolos e festas para a realidade local, abraçando, pelo menos, na aparência, a religião católica. Como especificam Verger e Santos (2002) *apud* Pimenta, Mello e Martins (2018, p. 146):

Tal repreensão ao culto dos orixás fez com que surgissem três tipos diferentes de culto entre os escravos: a) aqueles que resistiam plenamente e arriscavam-se às escondidas para cultuarem seus orixás, dando origem ao Candomblé que conhecemos; b) aqueles que utilizaram-se do sincretismo para cultuarem seus orixás e que aos poucos resultou na Umbanda; c) aqueles que renderam-se aos castigos, ao medo e a dor e cederam-se por completo à Igreja Católica e tornaram-se cristãos. Foi por aqueles negros que resistiram plenamente e dos que se utilizaram do sincretismo que conseguiram ensinar aos mais novos a cultura e a crença de suas terras natais. (VERGER, 2002; SANTOS, 2002, *apud* PIMENTA; MELLO; MARTINS, 2018, p. 146).

Por meio de ideias eugênicas, de embranquecimento da população, sob o fundamento de progresso, evolução e civilidade, o Estado brasileiro tinha que encontrar aquele que seria responsável pelo atraso em termos econômicos, educacionais e sociais do país, associando-se, então, à população periférica, que agora se concentrava em favelas, sendo, em sua maioria, negros libertos, sem aparato estatal para se integrarem na sociedade. Essa política nacional de eugenia era assegurada inclusive pela Constituição Brasileira de 1934, em seu art. 138, b¹, que obrigava Estados e Municípios a promoverem educação eugênica. Assim, continuaram as ações repressivas para aquilo que fosse ligado à sua cultura e história e, nesse sentido, as religiões mediúnicas encaixavam-se em práticas não reconhecidas pelo Estado como religião. Como explicam Montero (2006); Giumbelli (2008) *apud* Campos e Rubert (2014, pp. 295-6):

As religiões chamadas mediúnicas, nas quais se encontram o espiritismo, umbanda, batuque, candomblé, entre outras, foram as que mais sofreram ataques intolerantes, pois as suas atividades e práticas não eram reconhecidas pelo Estado como tendo um estatuto de religião, tal como este a concebia (MONTERO, 2006; GIUMBELLI, 2008, *apud* CAMPOS; RUBERT, 2014, pp. 295-6).

Partindo-se para a década de 30 e 40, percebe-se que há uma mudança no cenário político-econômico nacional, com o avanço da industrialização, do fortalecimento dos direitos sociais, principalmente, por conta do movimento trabalhista, alterando-se a visão do Estado, que passa a ser mais intervencionista. É nesse cenário que surge o Código Penal de 1940, inspirado no tecnicismo jurídico-penal e com uma criminologia positivista. Nesse Código Penal, o Estado continua reprimindo os centros espíritas, impondo regras para o seu funcionamento, interferindo na sua ritualística, pois, para sua atuação, deve ter sede própria e não permitir a “possessão” durante as sessões públicas. O Estado parte de uma interpretação em que se garantisse a adequação do espaço religioso com a Constituição de 1937, para atender às “exigências da ordem pública” (CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 297).

A partir da década de 70, com o aumento do número de igrejas neopentecostais e, de certa forma, o proselitismo religioso, houve aumento nos

¹ Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: [...] b) estimular a educação eugênica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

ataques e nas perseguições às tradições que tenham como fonte e influência africana. Para Nogueira (2020, p. 15):

[...] desde 1977, quando a primeira Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) foi fundada no Rio de Janeiro, a perseguição às tradições de origem preta – Umbanda, Quimbanda, Candomblé e afins – se agravou e, [...] criou uma espécie de espetáculo violento contra tudo que, aparentemente, for identitária, filosófica e liturgicamente relacionado às influências africanas no Brasil (NOGUEIRA, 2020, p. 15).

Aliam-se a esse pensamento Campos e Rubert (2014, p. 299), quando exemplificam como as religiões neopentecostais e a disseminação de que mazelas estão relacionadas a religiões de origem africana aumentaram as manifestações de preconceito e racismo contra os seus praticantes.

Além disso, ressurgiu nas últimas décadas manifestações de intolerância contra estas religiões no próprio meio religioso com advento das religiões neopentecostais. Estas religiões se utilizam dos meios de comunicação para divulgar a ideia de que a grande causa dos males deste mundo é atribuída à presença do demônio, o qual está associado aos deuses das religiões afro-brasileiras (ORO, 2007). Isso acontece especialmente com a linha designada “povo da rua”, “que foi associada inicialmente ao diabo cristão e posteriormente aceita nessa condição por uma boa parcela do povo-de-santo, principalmente o da umbanda” (SILVA, 2007, p. 11). Contudo, atualmente, uma das ações repressivas mais pertinentes por parte dos neopentecostais se dá no espaço político, no qual políticos evangélicos criam leis para inviabilizar as práticas das religiões afro-brasileiras (SILVA, 2007, *apud* CAMPOS; RUBERT, 2014, p. 299).

Com a redemocratização do Brasil e a participação dos diversos segmentos da sociedade para a elaboração de um texto constitucional que lhe garantissem direitos e proteção constitucional, temos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, princípios norteadores para a liberdade religiosa e de liturgia, de igualdade, além de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

De acordo com o Censo Demográfico 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os adeptos da umbanda e do candomblé são 0,3% (zero vírgula três por cento) da população brasileira². Atualmente, vemos que houve mudança no perfil dos praticantes das religiões de origem africana, não sendo mais

² IBGE. **Censo 2010:** número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=1&idnoticia=2170&t=censo2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao>. Acesso em: 14 abr. 2021.

crenças intimamente ligadas a pessoas pretas/negras, como explicam Pimenta, Mello e Martins (2018, p. 149):

A unificação se deu também quanto a raça, onde “as religiões de matriz africana” romperam os muros do preconceito recebendo a todos que a procuram. Hoje seus adeptos são pessoas de todas as idades, de todas as raças e todas as classes sociais, ou seja, deixou de ser uma religião exclusiva de negros e seus descendentes (PIMENTA; MELLO; MARTINS, 2018, p. 149).

Percebe-se, então, que, apesar de todas as intempéries e violências praticadas aos praticantes das religiões de origem africana, a resistência e tenência conseguiram demonstrar a força que esse espaço possui, sendo um espaço representativo de resistência política contra a repulsa e os atos praticados, de maneira direta ou indireta pelo sistema, para impedir sua manifestação e seu funcionamento, calcada em racismo e preconceitos.

2.2 Como funcionam suas Liturgias?

Nesse momento, será narrada a liturgia que envolve as religiões de matriz africana. Para essa descrição, recorre-se à obra “Intolerância Religiosa”, de Sidnei Nogueira, babalorixá e doutor em Linguística pela Universidade de São Paulo, que faz parte da coleção Feminismos Plurais, coordenado por Djamila Ribeiro.

Cumprе ressaltar que os rituais não são iguais em todos os terreiros, as religiões de origem africana não seguem todos os mesmos rituais, existem diferenças, mas com pontos em comum. São compreensíveis essas distinções, vez que os escravos trazidos para o Brasil, cerca de 3,5 milhões até o fim do tráfico negreiro, vieram de diversos pontos do continente africano, tendo características culturais e religiosas diferentes (OLIVEIRA, 2014, p. 17).

No Brasil, com a mistura de línguas e crenças de diferentes partes do solo africano, junto ao contato com elementos das práticas religiosas indígenas e católicas, os cultos sofreram modificações, formando-se cultos étnico-religiosos distintos, porém, com a manutenção de alguns ritos.

O culto nas religiões de origem africana é baseado na veneração aos antepassados, que, embora não mais presentes no mundo material, ainda exercem influência sob este, devendo-se, deste modo, cultuá-los e louvá-los para que haja a continuação de seus conhecimentos e sua sabedoria ancestral. Para Caixeta (2018, p. 54):

[...] o culto aos antepassados é o denominador comum de todas as religiões afro-brasileiras, desde o Tambor de Mina no Maranhão até o Batuque no Rio Grande do Sul. Portanto, para que se compreenda a cosmovisão das religiões brasileiras de matriz africana, tem-se que compreender como ocorria o culto aos antepassados na África (CAIXETA, 2018, p. 54).

Para a veneração aos antepassados, são realizados rituais que podem envolver cânticos, danças, comidas, bebidas, objetos de poder e a sacralização de animais, essa última é o foco da discussão dessa pesquisa. A sacralização de animais tem o caráter de agradecimento aos ancestrais divinos, gratificando-se pela manutenção da vida e dos outros, pela possibilidade de ter o que comer, existir e ser de maneira integral.

Para Nogueira (2020), a sacralização e a imolação de animais seguem a lógica do mercado, é preciso que ocorra a troca e, para que se possa manter o povo do axé vivo, deve ser oferecido algo. A essência trazida pelas religiões de matriz africana é a de que os entes divinos não estão distantes ou separados, mas que fazem parte de um coletivo, servindo de alimento para todos. Dessa forma, “alimenta-se e imola-se para *nutrir-se* em todos os sentidos que o verbo nutrir possa atingir, física e metafisicamente” (NOGUEIRA, 2020, p. 53, itálico no original).

A sacralização representa a expressão de valores culturais e nutrimentais, tendo em vista que a prática litúrgica não incorre em desperdício, não sendo um ato de tortura ao animal, bem como se afigura em prática indispensável para sua existência e identidade, já que compõe a prática e os valores compartilhados entre seus cultuantes. O abate religioso também é praticado em outras religiões, como a judaica (*kosher*) e islâmica (*Halal*), mas não são perseguidas devido a isso.

Na sacralização, o sacrifício deste animal é enviado principalmente aos Orixás, sendo posteriormente distribuído aos membros do terreiro e à comunidade. O respeito a esse procedimento é muito importante, pois aqui tratamos da identidade social dos praticantes, que se confunde com a identidade dos Orixás. Portanto, os rituais de sacrifício de animais, como outros rituais religiosos, fazem parte da

identidade das pessoas, de modo que devemos nos atentarmos que as crenças são inseparáveis de nosso próprio senso de identidade, e quando certos elementos dessa crença são proibidos, parte da identidade pessoal também será perdida (CAIXETA, 2018, pp. 55-6).

Ao contrário de outras religiões difundidas entre os “povos civilizados”, leia-se ocidentais, a sacralização de animais é combatida pela visão de selvageria que carrega, sendo o sacrifício animal considerado bárbaro e incompatível com o higienismo civilizador de uma cultura que se vê como europeia (NOGUEIRA, 2020, p. 51). Nesse sentido, a umbanda se torna mais “aceitável” em nosso país justamente por destoar nesse ritual, já que não faz sacrifício animal. Nesta, há elementos do catolicismo e espiritismo (religiões trazidas pelos europeus), afastando-se um pouco, então, das origens africanas e aproximando-se daquilo que a branquitude considera tolerável.

O ritual de imolação dos animais sagrados feito nos terreiros são carregados de significados aos seus praticantes, estando diretamente ligada à história do candomblé e à comunidade, ou seja, a sua tradição. Não é um simples abate animal, não há sadismo ou desrespeito ao animal, pois, haverá a oferta desse ser para a divindade. Como explica Nogueira (2020, p. 55), se na comunidade-terreiro não houver a criação de animais, para a realização do ritual o animal a ser imolado deve chegar ao local sagrado pelo menos um dia antes.

Além dos animais, aqueles que forem participar do ritual da imolação não podem chegar da rua no momento de sua realização, devendo chegar antes e realizarem os preparativos rituais, com banhos de asseio e *omieró*³, para se livrar da poeira e esfriar o corpo (*op. cit.*, p. 56).

Como elucida Nogueira (2020, p. 55), o animal ofertado deve ser checado para verificar o seu estado, se está tudo em ordem, deve estar saudável e sem ferimentos. Acaso estiver, não poderá ser imolado. Isso deve ser entendido como uma metáfora à vida, à saúde e à felicidade, pois não se podem ofertar aqueles que estiverem com dor e sofrimento.

Destaca-se que, para cada animal de quatro patas, serão necessários outros para acompanhá-lo, para que seja “calçado” e possa caminhar e levar os pedidos às divindades. Nogueira (2020, p. 56) exemplifica: “Um cabrito, por exemplo, deve ser

³ A água que neutraliza.

acompanhado de quatro aves – um pombo, uma galinha-d’angola e dois frangos, dependendo da divindade e do tipo de rito”. Isso denota um gesto de respeito à vida do animal, pois, quanto maior, precisará de mais força vital para cumprir o seu encargo.

O autor ainda relata que, no início do ritual, todos devem estar limpos, com bons pensamentos, usando roupas limpas e claras. A imolação do animal sagrado terá participação de todos, mas só os iniciados com mais tempo de santo que poderão presenciar de maneira efetiva os atos. O ritual inicia-se com cantos e rezas entoados para as divindades ligadas à tradição da casa. O animal ofertado deve ser lavado e arrumado com os panos rituais ajeitados previamente para agradar a Ésú (NOGUEIRA, 2020, p. 56).

Após a entoação das rezas, há a consulta à divindade por *obi*, noz de cola. Após, continua-se o ritual conduzido pelo ògá. Descreve Nogueira (2020, p. 57):

O Ògá Asògún oferece a folha sagrada ao animal e, somente depois de ele aceitar a folha, o ritual terá continuidade. É preciso ter paciência, pois ele não pode ser pressionado, empurrado ou violentamente forçado, pois os Òrişà podem não aceitar a oferenda. Diz-se que a folha é a mão de Òrişà conduzindo o animal até Ògún, ou seja, até a faca. Nesta hora, a Ìy álòrişà pergunta ao Ò gá Aşògún e a todos os presentes: “Şé Òrişà şe orò n’pá ẹran?” (Orixá quer que cumpramos a tradição?) Ao que todos respondem alegremente: “Bẹ ẹ ni!” (Sim!) (NOGUEIRA, 2020, p. 57).

Após a permissão de Ogun, orixá dono da faca, é que o animal pode ser imolado. O corte da faca deve ser preciso para que o animal não sofra, pois, caso isso ocorra, será inservível para o orixá. A partir de então, os participantes devem se concentrar em pensamentos positivos, intentando o recebimento de bênçãos das trocas que estão ocorrendo. Deve o sangue do animal ser aparado e conduzido ao lugar sagrado que deve recebê-lo. Enfatiza-se que o ritual em si é demorado, pois há cantos e atos sagrados, realizados sem pressa, o único ato realizado com agilidade é a imolação, pois a morte deve ser rápida e sem qualquer tipo de sofrimento ao animal.

No fechamento da primeira parte do ritual, tem-se o *Sasányìn*, o canto das folhas. As religiões de origem africana têm forte ligação com os elementos da natureza, tendo as plantas e folhas papel fundamental, sendo usados em banhos e rituais de purificação e reverência, apoderando-se de uma nova proporção, partilhando de uma sacralidade.

Assim, antes dos cantos finais e de se encerrar o ritual de imolação, precisa-se reverenciar as folhas e reforçar o axé, demonstrando-se a responsabilidade da imolação para as divindades, que deve ser realizado com seriedade e compostura, tendo as folhas o papel de amenizar esse peso (NOGUEIRA, 2020, p. 58).

Como mencionado anteriormente, no ritual de sacralização e imolação não ocorrem desperdícios e tudo deve ser aproveitado, pois, além da carne do animal que é oferecida para o sagrado e os participantes, há também o aproveitamento da pele para os instrumentos musicais, além do uso em objetos decorativos, já que a sacralização é feita em nome da vida.

O alimento será preparado com o azeite de dendê e temperos sagrados que será oferecido às divindades acompanhado de *Awò n È kọ*, uma espécie de pamonha de milho branco, também chamado de *Akassás* (NOGUEIRA, 2020, p. 58). Após isso, será feita a alimentação para cumprir a intenção do sacrifício: alimentar o visível e o invisível, fornecer força vital ao corpo e à alma, ao passado e o presente, cumprindo-se a tradição e purificar o homem, naquilo que estiver desarmonizado (*op. cit.*, p. 60).

2.3 A Proteção ao Direito de Liberdade de Culto no Ordenamento Pátrio e Diplomas Internacionais

A partir de agora, será feito um recorte para apresentar os instrumentos legais para a proteção e garantia da liberdade de culto e religiosa em nível nacional e internacional. Segundo Teraoka (2010), religião é a crença e a manifestação da crença no poder divino ou sobrenatural, baseada totalmente na fé, prescindindo-se de organização unitária ou teológica ou ainda vinculação a uma determinada liderança, bastando-se uma ligação a um aspecto sobrenatural, ainda que não seja a um deus pessoal.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, também chamada de “constituição cidadã” pelo número de garantias e direitos salvaguardados em seu texto, estabelece em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Explica Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 188) que a liberdade religiosa ocupa um papel relevante, já que não deve ser resumida apenas à possibilidade de crer em algo, mas implica também na possibilidade de agir em conformidade com aquilo que essa crença determina e com base em certas regras ou mesmo de acordo com certos dogmas.

Além do mais, denota-se a importância das garantias fundamentais constitucionais, pois é concedido status de cláusula pétrea, conforme disposto no art. 60, § 4º, IV, já que não será objeto de deliberação proposta de emenda que pretenda abolir os direitos e as garantias individuais. Portanto, conforme estabelecido no texto constitucional, é garantida a liberdade de crença e de culto, impossibilitando que as pessoas sejam privadas de exercerem seus direitos por causa de crenças religiosas.

Impõe-se, ainda, que o texto constitucional impossibilita aos entes políticos qualquer tipo de aliança ou dependência, além de proibir estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, ou privilegiar, impedir o funcionamento, exceto quando essa cooperação vier a ser benéfica ao interesse público.

Para além disso, temos a previsão constitucional de imunidade tributária religiosa, proibindo a cobrança de impostos sobre qualquer templo religioso, disposto no art. 150, VI, *b*, possibilitando-se que as religiões afro-brasileiras possam realizar seus rituais e cultuar as suas divindades, garantindo a manutenção do caráter laico estatal, bem como possibilitando aos cidadãos a sua liberdade de crença, o exercício e a inviolabilidade dos locais dos cultos religiosos.

Dispõe, ainda, como desdobramento da liberdade de crença, o direito ao exercício e usufruto dos direitos e das manifestações culturais. O teor desses

dispositivos constitucionais é a proteção do patrimônio cultural, protegendo os saberes, as práticas, a religião e os costumes, preservando-se a cultura nacional:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver

[...] (BRASIL, 1988).

Destaca-se, ainda, que na legislação infraconstitucional, há proteção à liberdade religiosa. No Código Penal, no art. 208, há a penalização, no patamar máximo de 1 (um) ano, para quem publicamente escarnecer de alguém por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Já a Lei nº. 7.716/89, conhecida como Lei Caó, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, traz, no seu art. 20, que a prática, o induzimento ou a incitação à prática discriminatória ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, têm punição de reclusão de até 3 anos.

Já o Decreto Federal nº. 6.040/07 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e das Comunidades Tradicionais, com o objetivo de garantir a promoção do desenvolvimento sustentável desses povos, com destaque ao reconhecimento, fortalecimento e à garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, às suas formas de organização e suas instituições.

Por fim, temos outras leis que, ao menos, no plano formal, lutam contra o preconceito e a intolerância religiosa, sendo elas, a Lei nº. 11.635/2007, que instituiu o dia 21 de janeiro como Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, data da morte da lalorixá Mãe Gilda, em 2000, após acusações de charlatanismo transmitidas pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), culminando na invasão de seu terreiro que foi depredado, além de sofrer com agressões físicas e verbais.

Ademais, temos a Lei nº. 10.639/03, que tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-brasileira nas escolas, que objetiva a desconstrução do preconceito étnico-racial no espaço escolar; e, ainda, a Lei nº. 12.288/10, que institui o Estatuto da Igualdade Racial que procura garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Temos ainda o Decreto Federal nº. 9.013/2017, dispondo sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Na Seção II, é disciplinado o abate dos animais, estando no art. 112 disposto que este deve ser com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria. No parágrafo segundo, dispõe-se a faculdade acerca do abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

No âmbito estadual, temos o Estatuto da Igualdade Racial e do Combate à Intolerância Religiosa da Bahia, a Lei nº. 13.182, que define no art. 2º, inciso VII, como intolerância religiosa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoquem danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras ou capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e aos seus adeptos. E, ainda, o art. 86 desse diploma legal traz que as medidas para o combate à intolerância contra as religiões afro-brasileiras e seus adeptos compreendem especialmente em:

Art. 86 [...]

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao desprezo ou ao ódio por motivos fundados na religiosidade afro-brasileira;

II - inventariar, restaurar, preservar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os espaços públicos, monumentos, mananciais, flora, recursos ambientais e sítios arqueológicos vinculados às religiões afro-brasileiras;

III - proibir a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados às religiões afro-brasileiras.

Já no campo internacional, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que aborda, em seu artigo 18, que todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião e esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº. 591, de 6 de julho de 1992, dispõe no artigo 2º, 2, que os Estados Partes comprometem-se a garantir que os direitos e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992, traz, nos artigos 18 e 20, garantia à liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença, além de proibir lei que promova o ódio religioso:

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

ARTIGO 20

[...]

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

Na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981, procura-se

adotar medidas para eliminação de intolerância resguardada na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos por meio dos princípios de não discriminação e de igualdade diante da lei e o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções.

A Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada pela Organização dos Estados Americanos, promulgada no ordenamento pátrio pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, nos artigos 12 e 13, dispõe-se:

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Por último, apresenta-se um documento de origem internacional com recente vigência ao nosso ordenamento jurídico: a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pela presidência em maio de 2021⁴, para combate ao racismo e à discriminação racial, considerando que, em uma sociedade pluralista e democrática, deve-se respeitar a raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica de todos, bem como criar conjunturas necessárias para expressão, preservação e desenvolvimento de sua identidade, além de proteger indivíduos e comunidades que sofram com algum tipo de risco de exclusão e marginalização, em qualquer esfera da vida, tanto pública como privada.

Por fim, na jurisprudência internacional, temos a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no caso *Lukumi Babalu Aye vs. Câmara Municipal de Hialeah, Flórida* em que houve a condenação do ente público de proteção dos animais em relação às crueldades realizadas no ritual Santeria, considerando que, no caso concreto, o direito de liberdade religiosa, assegurado na Constituição Americana, era preponderante em relação à crueldade e ao respeito da vida dos animais⁵ (FARIAS, 2014).

Notório que, apesar de termos diversos dispositivos legais para a proteção da liberdade religiosa, de crença, proteção ao culto e liturgia, faz-se perceptível que o aspecto histórico e social traz ainda a disparidade no tratamento nas diferentes religiões, infringindo os direitos garantidos aos indivíduos e ao seu desenvolvimento e à formação como ser humano.

2.4 O Racismo Religioso e Instrumentos de Proteção Legal

Vale destacar que a esse ponto do trabalho faremos uma modificação, no que for possível, no tocante à expressão “intolerância religiosa” por considerarmos mais

⁴ VILELA, Pedro Rafael. Bolsonaro ratifica Convenção Interamericana contra o Racismo. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-05/bolsonaro-ratifica-convencao-interamericana-contra-o-racismo>. Acesso em: 16 mai. 2021.

⁵ FARIAS, Paulo José Leite (org.) **Novos Direitos e sua efetivação no Brasil**. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1591/1/Novos_Direitos_e_sua_Efetiva%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil.pdf. Acesso em: 24 abr. 2021.

adequado o termo “racismo religioso”, já que, observando o aparato histórico-jurídico aqui apresentado, vemos que as agressões, diretas ou indiretas, para manifestações religiosas, têm cunho racial e ligado à visão racista de inferioridade daquilo que esteja ligado ao continente africano.

Em números, no Balanço Anual do Disque Direitos Humanos, publicado em 2019, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com base nos dados coletados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), observa-se que, em 2018, houve o registro de 506 denúncias por Discriminação Religiosa. Em comparação com o número do ano anterior, houve redução no quantitativo geral de 5,7%, porém, como destacado pelo documento, esse número pode ser maior do que o constatado, já que devido à falta de conhecimento da lei, de informações ou mesmo do serviço do Disque 100, além do receio de retaliações ou ameaças, pode ocorrer de as vítimas não denunciarem o fato.

Nesse registro, é salientado que, dos dados registrados, 51,5% das vítimas não revelaram a sua religião, e que as religiões de matriz africana são as mais discriminadas, com percentual de 30% dos casos, seguida pelas religiões cristãs (6%) e protestante (5,5%). Outro dado importante trazido nesse documento e que deve ser levantado e debatido é que a discriminação religiosa vem, em sua maioria, acompanhada de outras violações: 31% de violência psicológica; 8% de violência institucional; 6% negligência; 4% de violência física; e, 3% de outras violações.

Assim, devemos buscar identificar as questões atinentes de nossa sociedade pela ótica de que estamos dentro de uma estrutura racista e que inferioriza aquilo que fuja do padrão eurocêntrico e branco, incluindo-se, aqui, por óbvio, a sua religiosidade, pois, como bem traz Nogueira, 2020, p. 30 “[...] o racismo religioso tem como alvo um sistema de valores cuja origem nega o poder normatizador de uma cultura eurocêntrica hegemônica cristã”.

Portanto, percebe-se que, com a sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os diplomas legais para proteção, a liberdade religiosa e diante do contexto histórico e político em que vivemos deve a todos buscar o resguardo ao direito das minorias, àqueles que, historicamente, sofreram (e ainda sofrem) com perseguições devido a sua origem, cor, raça ou religião, estando expostos à inferiorização e estigmatização, procurando harmonizar os direitos e as garantias constitucionais atinentes.

3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

*A vida é um crime
E quem eu sou eu sei
Com o rotulo que vivo
Sou fora da lei
Se tú tem um motivo
Nóis tem mais de cem
Eu rasgo teu escrito e grito
Lei pra quem?
(Avisa lá - MC Tha)*

Esse capítulo busca ilustrar o avanço na ciência jurídica acerca da proteção e instituição dos direitos dos animais não-humanos, trazendo discussões ético-filosóficas, os diplomas legais no Brasil que tratam sobre o amparo jurídico aos animais, além dos documentos e instrumentos de âmbito internacional e, por fim, será feita uma análise da Lei de Crimes Ambientais brasileira.

3.1 Dos Aspectos Filosóficos para Proteção aos Animais Não-Humanos

Para apresentar a proteção aos animais não-humanos no Direito, faz-se necessário trazer prolegômenos sobre as teorias e correntes filosóficas na relação entre animais humanos e não-humanos, sendo uma das maiores empreitadas do pensamento jurídico moderno a busca do reconhecimento dos direitos aos animais não-humanos.

Por muito tempo, os animais não-humanos foram reduzidos a um papel de menor importância em comparação com os seres humanos. Tanto que, pensar em direitos dos animais era algo visto como inconcebível e inatingível, ao ponto de que, em 1792, foi escrito “A vindication of the rights of women” (Uma reivindicação pelos direitos da mulher), de Mary Wollstonecraft, obra vanguardista na luta contra as desigualdades de gênero e sofreu com diversas críticas, inclusive, de maneira mais contundente com a publicação de “A vindication of the right of beasts (Uma reivindicação pelos direitos dos animais), escrito de maneira a refutar a obra da

inglesa de maneira jocosa alegando que a concessão de direito às mulheres seria o mesmo que atribuímos valor e dignidade a animais, como cães, gatos e cavalos.

A questão dos direitos dos animais era tratado, inicialmente, apenas como dever humano direto ou indireto para com os animais e, no campo do Direito em específico, tivemos um início de mudança em 1892, quando Henry S. Salt publica “Animal Rights (Direito dos animais)”, estabelecendo um senso de justiça e moral que estabelecerá uma relação entre humanos e não-humanos, possibilitando a atribuição de direitos aos animais (SILVA, 2009, p. 19).

Silva (2009, p. 20) explica que direito dos animais é dividido na doutrina principalmente em duas grandes teorias desenvolvidas por diferentes correntes filosóficas, sendo (1) o bem-estar animal e (2) o abolicionismo animal. O bem-estar animal abdica de qualquer sofrimento desnecessário que seja imposto aos animais, tratando-os de maneira mais humana, sendo possível a utilização dos animais em pesquisas científicas ou na alimentação, devendo-se verificar a quantidade de sofrimento infligido ao animal. Já os abolicionistas defendem a eliminação de todas as formas de utilização dos animais não-humanos partindo da busca pelo reconhecimento dos direitos morais básicos dos animais, expandindo-se o princípio moral de Kant, justificando que os animais possuem um valor inerente, sendo fins em si mesmos, e não apenas meios (SILVA, 2009, pp. 20-1).

Temos, ainda, acerca das discussões éticas na ecologia as correntes do antropocentrismo e a *deep ecology* (ecologia profunda) que debaterão as relações dos seres que habitam o planeta, que impactarão na ideia de meio ambiente que será adotada em cada ordenamento jurídico.

O antropocentrismo pode ser subdividido em duas teorias, a clássica e a alargada. Para o antropocentrismo clássico, o homem está no centro do meio ambiente. Nessa teoria, o meio ambiente serve apenas para cumprir os interesses dos seres humanos, tendo por base o pensamento kantiano, em uma abordagem utilitarista do ambiente. Temos que a relação entre o Estado e os demais indivíduos é que o ser humano não pode ser visto como simples objeto para satisfazer a vontade alheia, mas, como sujeito, ou seja, como fim em si mesmo. Já para a acepção do antropocentrismo alargado, ainda temos a manutenção da figura do ser humano no centro das discussões do ambiente, porém, com uma visão de preservação ambiental para garantir-se a sua própria dignidade, renunciando a visão economicista do meio ambiente (LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 22).

Como apresentado por Gordilho (2008) *apud* Mota (2018, p. 31), a representação social dos animais é altamente influenciada pela ética tradicional antropocêntrica, sendo subjugados e considerados por aquilo que pode oferecer e propiciar aos seres humanos e, dessa forma, há um especismo na relação entre o homem e os animais não-humanos, uma vez que as ideias, os pensamentos, as doutrinas e visões de mundo partem do pressuposto da visão de que os animais não-humanos são depositos de características espirituais e, nesse caminho, totalmente privados de dignidade moral. Como explicitado por Mota (2018, p. 33):

Animais não humanos são vistos como coisa, tal como ocorre com os animais que são destinados à pecuária, à indústria do vestuário e às pesquisas científicas. Noutro contexto, algumas categorias de animais são consideradas como pragas e desprovidos de qualquer consideração ou estima, é o que ocorre com insetos, alguns invertebrados e os ratos (MOTA, 2018, p. 33).

Para a tese da *deep ecology* (ecologia profunda, não-antropocêntrica), “o homem deve integrar-se ao meio ambiente, não separando os seres humanos do meio ambiente natural. Não existe nada de forma isolada, mas sim uma grande cadeia onde todos os objetos e os seres estão interligados” (LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 23). Com essa corrente, temos a possibilidade de que animais não-humanos e a natureza sejam sujeitos de direitos, modificando-se e impondo um novo suporte à visão ecológica da dignidade humana (FENSTERSEIFER, 2008, *apud* LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 23).

Consoante ao descrito por Barros e Silveira (2015, p. 117), em relação ao questionamento do homem com a natureza, é que surge a teoria da *deep ecology*, em que a natureza é sujeito de direito e, para além disso, sagrada. Para essa corrente, a natureza possui um valor inerente e independente da visão utilitarista aplicada pelo homem, tendo a diversidade da vida como essencial, representando um valor em si, não podendo os homens reduzirem essa diversidade, excetuando-se quando para suas próprias necessidades, precisando, então, ocorrer uma reviravolta na visão política, econômica, ideológica e tecnológica, alterando-se as visões padrões e usuais da vida.

Assim, percebe-se que há uma visão acerca da ética humana em que, por conta da racionalidade, deve ter a percepção da responsabilidade de suas condutas que influenciam as gerações atuais e futuras e pelo equilíbrio ambiental, tendo um

dever de solidariedade para com as outras formas de vidas, de forma a inserir-se uma ideia de justiça intergeracional trazida por François Ost (LEITE; BELCHIOR, 2014).

Com uma visão de maior aproximação e contato com o homem, delimitando-se espaços e utilidades, representações sociais (alguns animais não-humanos são destinados à pecuária e indústria, outros antropomorfizados, enquanto outros são pragas e devem ser desprezados, tratados com escárnio) e, a partir disso, começa-se a ser conferida, de certo modo, dignidade e consideração moral, desvelando-se um especismo seletivo. Para Mota (2018, p. 33):

Desse modo, há uma forma de especismo eletivo, isto é, preconceito em atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. O especismo, como preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses dos membros da própria espécie, contra os de outras, por analogia ao racismo, também deveria ser condenado (SINGER, 2013, p. 11). Atribui-se forma de tratamento diferente aos animais, de modo a proteger algumas espécies, aquelas a que se despertam simpatia e compaixão, enquanto que a outras se mostra indiferente, aqueles que estão fora do âmbito de predileção culturalmente circunscrito (GORDILHO, 2008, p. 17, *apud* MOTA, 2018, p. 33).

Um dos expoentes das discussões das questões de ética prática e bioética é o filósofo Peter Singer, com a sua defesa para a expansão do princípio de igualdade ao expressar a dor e o sofrimento para atender aos interesses ou às preferências entre humanos e animais. Peter Singer defende o utilitarismo em que as ações e decisões devem ser pautadas em uma ideia de justiça somente quando proceder em um benefício social, ainda que se tenha dispêndio para uma minoria, admitindo que a capacidade de sentir dor e prazer é o que habilita a entrada dos indivíduos na comunidade moral (*op. cit.*, 2018).

A proteção aos animais não-humanos tem por base a vulnerabilidade inerente àqueles que não estão em plena capacidade de tutelar os seus direitos, para aqueles que não conseguem ter uma postura reivindicatória ou mesmo participativa na sociedade, devendo-se procurar um modelo de defesa, segurança e assistência que protege a esses mais necessitados de justiça, como defende Schramm (2008) *apud* Mota (2018, p. 39):

[...] aquele não vulnerado deve amparar aqueles seres que ainda não possuem competência suficiente para realizar seus projetos de vida, razoáveis e justos, aqueles que não são capazes de se defenderem

sozinhos pelas condições desfavoráveis em que vivem ou devido ao abandono das instituições vigentes e, necessitando de tutela de para a sobrevivência. (SCHRAMM, 2008). Assim, amplia o escopo da consideração moral e se aplica aos animais sencientes, porque os atos humanos podem acarretar-lhes danos (SCHRAMM, 2008, *apud* MOTA, 2018, p. 39).

Dessa forma, semelhante a pautas sociais que buscam a promoção da igualdade (sexismo, racismo e LGBTfobia), a luta contra a disparidade entre direitos fundamentais a homens e animais não-humanos (especismo) busca uma ideia de trazer um universalismo dos direitos do homem para promover a igualdade em nome de associação a uma mesma comunidade moral (LE BOT, 2012, *apud* MOTA, 2018, p. 42).

Ressalte-se que a busca na proteção aos animais não-humanos, garantindo-lhe direitos não é dar-lhe privilégios, mas, sim, ampliar as discussões para atribuir valor nos ordenamentos jurídicos, com base no princípio da igualdade, proporcionando mínimo de dignidade, que não deve ser restringida aos seres humanos, pois, como explicitado por Leite e Belchior (2014, p. 26), existem estudos realizados em universidades estadunidenses que constataam que os animais não-humanos têm racionalidade, ainda que mínima, o que fortalece a construção de um Direito Animal.

3.2 A Proteção Jurídica aos Animais Não-Humanos no Brasil

Acerca da proteção aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro será feito um resgate histórico acerca das legislações que, de certo ponto, no plano formal, trouxeram resguardo para os animais, tendo uma virada a partir dos anos 70, quando foi ampliada a visão de proteção ao meio ambiente e integração do ser humano a este para sua sobrevivência, com o advento da terceira geração de direitos e a constitucionalização do meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

Porém, antes desse marco jurídico, a proteção aos animais não-humanos já vinha galgando, a pequenos passos, dispositivos legais de tutela aos animais. Desde o final do século XIX, já havia lutas para proteção animal no Brasil, e conforme elucidado por Tagore (2009, p. 16), com a fundação da União Internacional de

Proteção Animal (UIPA), no Brasil, em 30 de maio de 1895, há um marco inicial no debate sobre direitos dos animais em nosso país, com fortes influências dos pensamentos pregados nos Estados Unidos e Europa.

Essa organização foi importante para que, em 1924, viesse a ser editado o Decreto nº. 16.590, pois participou ativamente do processo de elaboração do projeto de lei, que regulamentava as casas de diversões públicas e abordou a proibição de atividades de diversão com sofrimento animal pois vedava a concessão de licença para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais” (PASSOS, 2015, p. 112).

Dez anos depois, é editado o Decreto nº. 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, disciplinando que os animais no país eram tutelados pelo Estado, invocando a tutela penal para a vedação expressa de prática de atos cruéis contra os animais, sendo contravenção penal, tendo o artigo 3º descrito com 35 (trinta e cinco) tipos penais considerado como maus-tratos. Porém, é válido destacar que a norma estabeleceu, em seu artigo 17, como deve ser interpretado animal: “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”.

Em 1941, há a edição da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941), prevendo no rol das contravenções relativas à polícia de costumes, em seu artigo 64, a pena de prisão simples aquele que tratar cruelmente animais, nos seguintes termos:

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Cabe destaque que, como salientado por Medeiro, Neto e Petterle (2016, p. 74), o texto legal já traz uma singularidade na proteção aos animais, prevendo a condição de trabalhador, não equiparado ao humano, mas com proibição de trabalho excessivo, tipificando penalmente a experiência científica ou didática com animais

não-humanos, que fosse dolorosa ou cruel em animal vivo, bem como a preocupação em proteção dos animais utilizados em exposições ou espetáculos públicos.

Em 1967, tivemos o advento de dois diplomas legais, trazendo inovação para a proteção dos animais silvestres com a Lei nº. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, conhecido também como Código de Caça, que, em suas disposições, traz a proteção à fauna, bem como com o Código de Pesca, Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Na Lei nº. 5.197/67, temos que a fauna silvestre é propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (art. 1º, *caput*), com exceções em seus parágrafos, para casos de peculiaridades regionais (com permissão do Poder Público Federal) e no domínio particular (com consentimento e fiscalização do proprietário). No tocante ao Decreto-Lei nº. 221/67, a preocupação legislativa não foi com a fauna ali regulamentada, mas o enfoque econômico e o seu papel como recurso ambiental com grande valia financeira (*op. cit.*, 2016, pp. 75-6).

Por outro lado, temos a Lei nº. 7.173/83 regulamentando o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, tendo por base uma visão antropocêntrica, visando apenas a segurança do procedimento, espectadores e visitantes, sem apresentar muita preocupação com o bem-estar dos animais, como perceptível no disposto no art. 7º.

Já com a Lei nº. 7.643/87, temos a tutela jurídica para proteção aos cetáceos (baleias e golfinhos), com a proibição da pesca de cetáceo nas águas brasileiras, tendo por penalidade reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, além da perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência. Além do mais, deixa de vigor os artigos 41 a 45 do Decreto-Lei nº. 221/67 que regulamenta a pesca da baleia.

A partir daqui, temos um novo marco constitucional, já que, em 5 de outubro de 1988, há a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, que prevê no Capítulo VI (Do meio ambiente) do Título VIII (Da ordem social), no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Percebe-se que há uma nova visão acerca do Direito Ambiental, com a aceção de princípios para sua proteção, com direitos que têm reflexos difusamente, pois transcendem pessoas

que podem ser individualizadas, mas que atingem toda essa pluralidade de indivíduos e/ou grupos. Como apresentam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 451):

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação), caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa).

Para além do âmbito federal, cabe ressaltar que em diversos estados da federação houve a vedação expressa à crueldade com animais em suas Constituições, incluindo-se o Estado da Bahia, que, em seu art. 214, VII, estabelece ao Estado e aos Municípios obrigação em proteger a fauna e a flora, em especial, as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, o transporte, a comercialização e o consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade.

Acerca da Lei nº. 7.679, de 23 de novembro de 1988, essa dispunha sobre a proteção dos períodos de reprodução do pescado, que foi revogada pela Lei nº. 11.959/2009. Na legislação oitentista, havia a proibição da pesca em determinados locais e em situações específicas, como pescar em cursos d'água nos períodos migratórios para a reprodução ou nos períodos de desova: pescar animais indefesos, animais com tamanho inferior ao permitido, espécies que devam ser preservadas ou quantidades superiores às permitidas (MEDEIRO; NETO; PETTERLE, 2016, p. 77).

Com o Decreto n. 97.633/89, houve a criação do Conselho Nacional de Proteção à Fauna para ser um órgão consultivo e normativo de política de proteção à fauna do país, integrado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para estudar e propor diretrizes gerais para criação e implantação de Reservas e Áreas protegidas, Parques e Reservas de Caça e Áreas de Lazer, o manejo adequado da fauna e dos temas de seu interesse peculiar que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Em 1998, há a edição da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais e, com isso, há uma grande alteração na tipificação

de condutas penais, pois, algumas dessas eram capituladas como contravenções penais e vieram ser consideradas como crimes contra o meio ambiente e serão esmiuçadas mais adiante, em tópico separado. Como explicitam Medeiros, Neto e Petterle (2016, p. 78):

A Lei n.º 9.605/98, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais (LCA) ou Lei da Vida, dedicou um capítulo aos crimes contra a fauna. São nove artigos dedicados à proteção dos animais não-humanos, em sua maioria voltados para a proteção das espécies silvestres da fauna. Contudo, cumpre ressaltar que a partir da Lei n.º 9.605/98, as atividades danosas cometidas contra a fauna passaram de contravenção para crime, o que para aqueles que buscam a proteção dos animais é uma gigantesca vitória.

Com o advento do Decreto n.º. 3.607/2000, há a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), firmada em Washington, em 3 de março de 1973, sendo de extrema importância para o nosso país, já que o Brasil é uma das maiores rotas de tráfico de animais silvestres do mundo.

Quanto à proteção aos animais não-humanos para o lazer e entretenimento humanos, temos a Lei n.º. 10.519/2002, que tem por objeto a regulamentação dos rodeios e das provas de montaria que tem um viés antropocentrista, pois a atividade é vista como um lazer em que o humano (atleta) deve mostrar sua destreza sobre o animal não-humano.

Dando fim a esse percurso histórico da legislação em proteção animal, temos a Lei n.º. 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, instaurando-se um novo paradigma, incluindo, ainda, a possibilidade de realizar atividade de vivisseção em estabelecimentos de ensino médio, o que era vedado, indo de encontro ao princípio da vedação ao retrocesso (*op. cit.*, p. 81).

Portanto, conforme tudo o que já foi apresentado, percebe-se que a proteção animal no Brasil sofre com altos e baixos, mas continua em pauta nas discussões jurídicas, principalmente, com a evolução nas descobertas científicas e modificação nas relações entre animais humanos e não-humanos, aumentando-se o reconhecimento para com o direito dos animais, porém, ainda, há que avançar muito para chegar ao patamar do Direito Animal de outros países (Espanha, Alemanha,

Áustria, Holanda, Suíça, França e Portugal), em que já se tem o reconhecimento destes seres como sujeitos de direitos⁶.

3.3 Documentos Legais de Origem Internacional

Conforme já mencionado anteriormente, a legislação nacional para proteção de animais não-humanos foi fortemente influenciada por movimentos e legislações alienígenas, tendo reflexos naquilo que será incorporado e tutelado em solo nacional, que será objeto de apresentação neste subcapítulo. Para além disso, temos os tratados e acordos internacionais que são firmados pela nação brasileira, na qual se compromete perante a comunidade internacional sobre determinados temas. Por fim, será feita a exposição acerca do constitucionalismo plurinacional da América Latina e sua abordagem acerca dos Direitos dos Animais.

Um dos primeiros documentos legais a ser citado é a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), firmada em Washington/EUA, em 3 de março de 1973, e, como mencionado anteriormente, foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico somente em 21 de setembro de 2000, fortalecendo a valorização da biodiversidade de nosso país, protegendo certas espécies contra o comércio excessivo, assegurando-se, então, a sobrevivência destes.

Conforme explana Mara E. Zimmerman (2012), o começo dos anos 70 é o marco fundador do Direito Ambiental Internacional e a assinatura da CITES foi um passo importante para a proteção ambiental internacional que carecia de uma solução no âmbito jurídico. Porém, ressalta que esse marco jurídico se originou da resolução da União Mundial de Conservação de 1963 que previa a necessidade de um acordo internacional sobre comércio transnacional de espécies de animais silvestres, o que só veio a se concretizar em 1975, quando o tratado entrou em vigor. Demonstra-se como uma legislação que busca resguardar os animais silvestres, devido a sua importância para a sobrevivência de todo o sistema ecológico em que

⁶ “A Espanha, foi o último país a se juntar com Alemanha, Áustria, Holanda, Suíça, França e Portugal ao modificar seu estatuto jurídico conferido aos animais.” In: SOUZA, Josiana Kelly de; GOMES, Fábio Cantizani. Os animais como sujeitos de direito – uma discussão acerca do Direito Constitucional contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 2675-0104 – v.5, n.1, dez. 2020.

estamos inseridos, mas preservar os interesses econômicos dos países, promovendo um desenvolvimento econômico sustentável, especialmente, àquelas que se encontram em estágio de desenvolvimento.

A CITES é, por alguns, considerado um tratado internacional abrangente, mas com uma estrutura simples, pois prevê um sistema de licenciamento para importação e exportação dos espécimes silvestres que estejam regulamentados. Para isso, o Estado-nação deve eleger, ao menos, uma autoridade administrativa e uma autoridade científica que desempenharão os papéis de gestão do sistema de licenciamento e manifestação sobre os efeitos dos comércios sobre as espécies, respectivamente, além do mais:

A CITES prevê que as licenças só devem ser concedidas quando a “autoridade científica” do Estado de exportação tenha determinado que a exportação de um espécime em particular não será prejudicial para a sobrevivência de toda a espécie e quando a “autoridade administrativa” do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em violação da legislação nacional protetiva dos espécimes silvestres. A “autoridade administrativa” é também responsável pela garantia de que qualquer espécime vivo seja preparado e enviado de maneira adequada para evitar danos ao espécime (ZIMMERMAN, 2012, p. 19).

No Decreto nº. 3.607/00, que incorporou o tratado ao ordenamento jurídico brasileiro, temos, conforme disposto no art. 3º, que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o papel de autoridade administrativa. Já o art. 5º designou como autoridades científicas o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ.

Um outro diploma legal que é válido ressaltar é a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América de 1940, aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 3, de 1948, e promulgado pelo Decreto nº. 58.054, de 23 de março de 1966, prevendo entre os seus artigos a proibição da caça, a matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição e coleção de exemplares da flora nos parques nacionais, a não ser pelas autoridades do parque, ou por ordem ou sob vigilância das mesmas, ou para investigações científicas devidamente autorizadas e a adoção de leis e regulamentos que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna dentro de seus respectivos territórios.

Acerca da proteção aos animais não-humanos, importante documento é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas

para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), de 27 de janeiro de 1978, que, em seu texto, estabelece que todo animal possui direitos. Em seus artigos iniciais, consagra-se que:

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.⁷

Contudo, é válido salientar que, conforme apresentado por Correia e Tinoco (2010), o documento não é encontrado no sítio oficial da UNESCO e, em revisão de literatura e pesquisa, há a apresentação de informações contraditórias (acerca de datas e locais de proclamação), tendo-se apenas resposta encontrada pelo escritório da UNESCO informando as controvérsias e não atribuindo a organização a autoria do documento⁸.

Assim, apesar dessas controvérsias acerca dessa declaração, o seu texto é amplamente divulgado e referenciado quando se trata de direitos aos animais não-humanos, sendo amplamente disseminado e influenciado legislações e documentos que reconhecem a dignidade, respeito e valor à vida para todos os animais, humanos e não-humanos.

⁷

Texto

disponível

em:

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

⁸ [...] a informação de que a declaração teria sido proclamada em assembleia da UNESCO, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978 é duvidosa. A 20ª Conferência Geral de 1978 ocorreu em Paris, em Outubro. É provável que este documento tenha sido lido ou distribuído naquela ocasião, após ser reconhecido pela mesa diretora. Isso não justifica, porém, que a autoria do mesmo seja atribuída à UNESCO. A Declaração não consta entre os instrumentos legais da Organização. Existe a informação de que esta declaração, na verdade, teria sido emitida em 23 de setembro de 1977, em Londres, durante o encontro da Liga Internacional dos Direitos dos Animais – na qual não estão representados os Governos, mas associações defensoras dos direitos dos animais. Existe também na Internet a informação de que o texto teria sofrido revisão em 1989, por parte da Liga Internacional dos Direitos dos Animais, tendo sido submetida à UNESCO em 1990, para disseminação. Esse dado, porém, não pode ser confirmado oficialmente por meio das informações disponíveis no site da UNESCO Internacional. In: TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 5, Volume 7, Jul-Dez 2010. p. 183.

Outro instrumento legal advindo do direito internacional é a Convenção sobre Diversidade Biológica, firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), realizada em junho de 1992, e entrou em vigor em dezembro de 1993, tendo sido ratificada pelo Brasil em 16 de março de 1998 por meio do Decreto nº. 2.519. Conforme apresentado por Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2019, pp. 649-650), o tratado convencionou:

[...] obrigações gerais a todas as partes de cooperação para conservação e utilização sustentável dos recursos de diversidade biológica referente a assuntos mútuos ou fora da jurisdição nacional (artigo 5º), estabelecem planos e programas nacionais de conservação, de modo a integrar a conservação e a utilização da diversidade biológica, em planos, programas e políticas setoriais (artigo 6º), bem como identificar e monitorar componentes relevantes de conservação de biodiversidade, e atividades que tenham efeitos negativos sobre sua conservação, além de manter e organizar dados (artigo 7º). O conteúdo desses dispositivos, apesar de tudo, é muito vago e demanda, à exceção do artigo 5º, detalhamento pela COP [Conferência das Partes] e demais órgãos subsidiários.

Observa-se amparo à questão animal especificamente no artigo 8º, *f*, em que a Convenção estabelece que cada país contratante deve “recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas por meio da elaboração e da implementação de planos e outras estratégias de gestão”, denotando-se o caráter de um desenvolvimento sustentável com a conservação da diversidade biológica (encaixando-se aqui os animais não-humanos) que deverão ser mantidos em prol das presentes e futuras gerações.

Ainda acerca dos Direitos dos Animais não-humanos, temos o movimento do constitucionalismo plurinacional, surgido na América Latina, estando presente nas Constituições do Equador e da Bolívia, reconhecendo-se os animais como sujeitos de direitos. Para Sales (2019), esse Novo Constitucionalismo Latino-Americano é um conjunto de processos políticos e constitucionais para promover uma ruptura com a história local no constitucionalismo, fortemente influenciada pelo modelo eurocêntrico, procurando estabelecer um Estado e Direito que abranja a diversidade e os anseios locais, promovendo-se a inclusão e emancipação social na vida institucional de um país.

Com esse novo marco teórico constitucional, há a entrada do terceiro ciclo constitucional, modificando-se o modelo de constitucionalismo eurocêntrico, estabelecendo-se uma nova relação entre homem e natureza, que atinge o *status* de

sujeito de direito, deixando-se a visão centralista do ser humano, priorizando-se o meio ambiente como um todo, sendo o ser humano elemento deste (SALES, 2019).

Comparando-se com o constitucionalismo brasileiro, ainda estamos em um primeiro ciclo, pois, os animais são vistos como coisas, não como sujeitos de direitos. Em nosso país, ainda estamos em um estágio constitucional antropocêntrico, em que a natureza é direito fundamental do homem, apenas com a aceitação e proteção de minorias, mas sem um maior amparo. Essa ideia de constitucionalismo em que há o reconhecimento da natureza e animais como sujeitos de direito é compatível com um constitucionalismo ecológico, pois não instrumentaliza a natureza, promovendo-se um bem-estar para estes.

Dessa maneira, percebe-se a necessidade de evolução do ciclo constitucional em nosso país, com o uso do Poder Constituinte Reformador que acompanhe o pensamento que atenda aos novos anseios da sociedade, bem como que venha concretizar direitos aos animais não-humanos como sujeitos de direitos, com as suas devidas proporções e compatibilidades.

3.4 Sobre a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98)

A Lei nº. 9.605/98, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, disciplina a tutela administrativa e penal do meio ambiente, estabelecendo as infrações, sanções e o processo administrativo, além das condutas típicas na seara penal. A intenção legislativa era acabar com a impunidade dos infratores ambientais com o estabelecimento de inúmeras sanções de acordo com cada atitude lesiva ao meio ambiente, observando-se a gravidade do ato, situação econômica do réu e os antecedentes criminais (SOUSA, 2020, p. 8).

Conforme a Exposição de Motivos nº. 42, de 22 de abril de 1991, denota-se que essa lei buscava a criação e aplicação de penalidades por meio de instrumentos que as sistematizem e unifiquem seus valores para as infrações contra a flora e a fauna para garantir uma maior segurança jurídica, já que esses valores encontravam-se esparsos em diversos atos normativos internos, o que tornava o processo de arrecadação lento, por causa das reiteradas análises de defesa e recursos feitos pelos interessados.

Rodrigues (2021, p. 83) elucida que a lei possui 82 artigos, divididos em oito capítulos, com destaque para a regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, possibilidade, em alguns casos, de substituição de penas de prisão por penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e a possibilidade de extinção da punibilidade mediante comprovação de recuperação do dano ambiental.

Nesse momento, será dado enfoque à Seção I (Dos crimes contra a fauna) do Capítulo V (Dos crimes contra o meio ambiente) e seus 9 (nove) artigos (29 a 37) para verificar de que maneira é tutelado penalmente os animais não-humanos nesta lei. Dos nove artigos, em sete, há a descrição de vinte e quatro condutas puníveis com penas variáveis entre três meses e cinco anos, com detenção, reclusão e/ou multa.

Os delitos contra a fauna podem ser divididos entre aqueles contra (I) a fauna terrestre (art. 29 a 32), e; (II) a fauna aquática (art. 33 a 35). O art. 29 prevê a punição para quando ocorrer a morte, perseguição, caça, apanhamento ou utilização de espécime da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, com punição de detenção de seis meses a um ano, e multa. Há em seus parágrafos a previsão de causas de aumentos em dobro e triplo e excetuam-se as disposições do artigo aos atos de pesca. Já o art. 30 dispõe sobre a exportação ilegal de peles e couros de anfíbios e répteis, com pena de reclusão de um a três anos, e multa, enquanto que o art. 31 fala sobre a introdução de espécime animal no país, com punição de detenção de três meses a um ano, e multa.

Um dos principais artigos da Lei nº. 9.605/98 é o art. 32 que versa sobre o abuso, os maus-tratos, o ferimento ou a mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados (em sentido amplo, bem como especificamente cães e gatos), nativos ou exóticos. Como explica Prado (2019, p. 233):

As ações típicas alternativamente previstas são: a) praticar ato de abuso (usar mal ou inconvenientemente – v.g., exigir trabalho excessivo do animal –, extrapolar limites, prevalecer-se); b) maus-tratos (dano, ultraje); c) ferir (ofender, cortar, lesionar); d) mutilar (privar de algum membro ou parte do corpo); e) realizar (pôr em prática, fazer) experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos – elemento normativo do tipo (§ 1.º). Cite-se, como exemplo, a vivisseção cruel ou dolorosa, que configura a infração penal em tela, mesmo tendo escopo didático ou científico (PRADO, 2019, p. 233).

A punição prevista para esse artigo é de detenção de três meses a um ano, e multa. Cumpre destacar a causa de aumento da pena, variável entre um sexto a um terço, caso ocorra a morte do animal (§ 2º).

Em 2020, houve a inclusão do § 1º-A ao artigo 32, acrescentado pela Lei nº. 14.064/2020 (Lei Sansão), prevendo uma nova causa de aumento ao tipo penal, para reclusão de dois a cinco anos, além da multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato. Demonstra-se que a legislação, de certa forma, denota o caráter antropocêntrico e provoca um especismo em sua norma, pois, conforme se observa, os animais não-humanos são ainda vistos como objetos de direitos, ao passo que certos animais terão valor maior que os outros, quando tutela de maneira mais severa os animais domésticos cão ou gato.

Cabe, desde já, mostrar que a penalidade de proibição da guarda demonstra-se ainda controversa. A lei fala em *proibição*, não em perda ou retirada da guarda, sendo genérica e bastante abrangente, além de não estabelecer período mínimo e máximo para essa proibição, indo de encontro ao caráter não-perpétuo da pena, algo que é vedado pela Constituição Federal.

Acerca dos crimes contra a fauna ambiental, temos, no art. 33, a previsão do delito de provocação de perecimento de espécimes da fauna aquática, e, no art. 34, o crime de pesca ilegal, ambas com pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente. Por último, o artigo 35 fala sobre a pesca predatória, que é aquela em que se utiliza de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente, com pena de reclusão de um a cinco anos.

Os dois últimos artigos (arts. 36 e 37) são normas penais explicativas e justificantes, sendo que o primeiro explicita quando será considerado pesca, enquanto que o segundo define que não é crime o abate de animal quando em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente ou por ser nocivo o animal, desde que, assim, seja caracterizado pelo órgão competente.

Nos delitos aqui elencados, percebe-se a redução a qual os animais estão submetidos, pois, apesar de serem normas que, em tese, deveriam tutelá-los, o

sujeito passivo considerado é a coletividade, além de que, nos arts. 30 e 31, acresce-se a União (PRADO, 2019, pp. 218, 227, 230, 232, 239, 242 e 244).

Assente-se, ainda, que tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4331/12, do deputado Pastor Marcos Feliciano (PSC-SP), que tornava crime o sacrifício de animais em rituais religiosos de qualquer espécie, com a inserção do inciso IV ao § 1º do art. 39 da Lei de Crimes Ambientais, sob a justificativa de que a “crueldade descabida e maus exemplos às crianças que assistem esses rituais e se tornam insensíveis ao sofrimento, até mesmo de seres humanos”.⁹

Apesar do avanço significativo à proteção aos animais não-humanos, percebe-se que ainda há muito a se trilhar, pois a legislação não atinge o seu caráter preventivo com penas leves em relação aos crimes tipificados, especialmente, nos crimes contra a fauna, ou mesmo com alternativas que sejam capazes de conscientizar e prevenir a prática de tais condutas.

⁹ PL 4331/2012. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020499&filename=PL+4331/2012. Acesso em: 8 mai. 2021.

4 SACRALIZAÇÃO ANIMAL: análise do RE 494601/RS e suas repercussões

*E comigo ninguém pode
Porque meu Santo é forte
E comigo ninguém pode
Porque meu povo é forte
(Comigo ninguém pode - MC Tha)*

Neste capítulo, será abordado o Recurso Extraordinário (RE) 494601/RS, seu caminho processual até o julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal, os entendimentos e fundamentos que lastrearam a discussão jurisprudencial e os reflexos que a decisão provocou em diversos campos da sociedade brasileira.

4.1 Breve Histórico Processual sobre a Constitucionalidade da Lei nº. 12.131, de 2004, do Estado do Rio Grande do Sul

O cerne da discussão é a constitucionalidade da Lei Estadual nº. 12.131/04, do Rio Grande do Sul, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº. 11.915/03 (Código Estadual de Proteção aos Animais), excluindo o abate religioso praticado nos cultos de religiões de origem africana como violação ao disposto neste Código.

Contudo, uma lei, ao ingressar no ordenamento jurídico, ela perpassa por um caminho em suas respectivas casas legislativas até a sua aprovação. A Lei Estadual nº. 11.915 foi votada na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul em 21 de maio de 2003, porém, tem em sua origem com o Projeto de Lei (PL) 447/91, quando o deputado estadual Pastor Manoel Maria (Partido Trabalhista do Brasil/PTB) a propôs, porém, por dispor de vedações à caça amadorística, só veio a ser aprovada como lei (Código Estadual de Proteção aos Animais) após reformulação, quando se transformou na PL 230/99 (SILVA, 2012, p. 68, *apud* CAIXETA, 2018, p. 34).

Há que se salientar que a PL 447/91 já revelava o seu caráter estigmatizador frente às religiões de matriz africana, pois tinha o intuito de impedir a utilização de

animais em cerimônias religiosas ou feitiçaria, o que refletiria, então, nos cultos dessas religiões, que ainda carregam essa reputação, como maneira de demonizá-las.

O artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul elencou, inicialmente, apenas uma série de condutas que são vedadas a serem praticadas contra os animais não-humanos com o fito de resguardá-los juridicamente¹⁰ e mesmo sem constar de nenhuma proibição à sacralização de animais nas liturgias das religiões de matriz africana, foi através da interpretação desse artigo que alguns terreiros sofreram restrições aos seus cultos, quando da prática do sacrifício religioso.

Silva (2007, p. 2020) exemplifica que, com base na interpretação do disposto na lei estadual, foram instauradas ações judiciais contra os sacerdotes das religiões afro-brasileiras, como a situação da mãe-de-santo Gissele Maria Monteiro da Silva, de Rio Grande, que foi condenada a 30 dias de prisão pela realização de sacrifícios de animais em seu terreiro.

Assim, iniciou-se uma movimentação pela comunidade afro-brasileira do Rio Grande do Sul, que resultou no PL 282/2003, proposta pelo deputado Edson Portilho (Partido dos Trabalhadores/PT), que se transformou na Lei nº. 12.131/04 que, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º¹¹, descartou a possibilidade de que a sacralização animal praticada nos cultos de origem africana fosse vista como violação ao Código Estadual de Proteção aos Animais (CAIXETA, 2018, p. 36).

Regulamentando o art. 2º da Lei 11.915/03, foi publicado pelo Poder Executivo Estadual o Decreto nº. 43.252, de 23 de julho de 2004, em que ficou

¹⁰ Art. 2º - É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

¹¹ Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.”

definido que os animais utilizados nos sacrifícios das religiões afro-brasileiras devem ser destinados à alimentação humana e sem o emprego de crueldade¹².

Ante a entrada da Lei nº. 12.131/04, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 70010129690) no Tribunal de Justiça estadual, objetivando expurgar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 11.915/03, sob o argumento de inconstitucionalidade formal e material por ofensa aos arts. 5º, *caput*, 19, IV, e 22, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Constituição Estadual.

No processo, a Assembleia Legislativa do Estado informou que a norma não é inconstitucional frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nem da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 sob o argumento de que os sacrifícios de animais utilizados nos rituais das religiões de origem africana não afronta a Lei nº. 9.605/98, pedindo a improcedência ante a ausência de vício de inconstitucionalidade. Em seu turno, o Governador do Estado requereu a manutenção da Lei nº. 12.131/04, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão da lei.

A ação teve como relator o desembargador Araken de Assis, tendo sido julgada improcedente pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 18 de abril de 2005, com 14 dos 25 votos favoráveis, fixando a constitucionalidade da Lei nº. 12.131/04, tendo o acórdão a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias

¹² “O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

Considerando o disposto no Código Estadual de Proteção aos Animais, instituído pela Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003,

Considerando que tal Código tem como finalidade a compatibilização e o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, nela incluído os animais silvestres, domésticos e os que formam a pecuária do Estado,

Considerando que esses animais são merecedores de atenção especial por parte do Poder Público, Considerando ainda que é inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício de cultos religiosos (art. 5º, inciso VI - CF),

Decreta:

Art. 1º Fica regulamentado nos termos deste Decreto o art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, para ser observado conforme o disposto abaixo.

Art. 2º Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte.”

das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.

2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.

Frente ao insucesso no Tribunal estadual, o Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs o Recurso Especial 494601-7, distribuído em 29 de setembro de 2006, ficando o Ministro Edson Fachin no cargo de relator, com as alegações de violação aos artigos 5º, caput; 19, I e 22, I da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, entendendo que a Lei Estadual nº. 12.131/04 viola o texto constitucional no viés material e formal.

Sustentou que a inconstitucionalidade formal da Lei nº. 12.131/04 está no fato de usurpar a competência da União para legislar privativamente na seara penal¹³, além de desconsiderar o disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98), em seus artigos 32¹⁴ e 37¹⁵, que disciplina sobre as sanções penais quanto às práticas de maus tratos aos animais não-humanos, não estando o sacrifício religioso no rol de exceções.

Acerca da inconstitucionalidade material, a lei estadual infringiria as regras presentes nos artigos 5º, *caput* e 19, I, da CRFB/88, já que ao indicar expressamente que as condutas mencionadas no artigo 2º da Lei nº. 11.915/03 não incidem quando do “exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana” fere-se o princípio da igualdade e laicidade do Estado, além de ensejar aliança entre o Estado e as religiões excetuadas na lei.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer para que o recurso fosse conhecido e desprovido, ou provido parcialmente para eliminar da norma a expressão “de matriz africana”, sob o argumento de que a Lei Estadual nº. 12.131/04 é constitucional já que dispõe sobre infrações administrativas (não violando a competência legislativa da União), a tutela aos cultos de matriz africana não gera

¹³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (BRASIL, CRFB, 1988)

¹⁴ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, Lei n. 9.605/98)

¹⁵ Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO); IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, Lei n. 9.605/98)

discriminação negativa (acerca da violação ao princípio da igualdade), bem como a norma questionada não apresenta cobertura estatal aos cultos de origem africana (secularização do Estado), além de suscitar que permitir a supressão da liberdade religiosa a esses cultos não atingirá a prevalência ao interesse ambiental, vez que seguirão os abates de forma extensiva de animais, já que são utilizados como fonte de proteína na cadeia alimentar humana.

Atuaram como *amici curiae* o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e a Federação Afro-umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul. O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal alegou que não se tratava de embate religioso, mas, sim, discussão sobre a liberdade e proteção animal¹⁶. Já as entidades de defesa dos direitos das religiões de matriz africana defenderam o direito à liberdade de culto¹⁷, com apontamentos sobre o racismo estrutural e religioso que a comunidade negra sofre, reforçando-se, ainda, que outras religiões realizam a prática de abate animal com o fito ritualístico e alimentar, mas não são perseguidas e criminalizadas como as religiões de origem africana (GITIRANA; BACH; BAGGIO, 2019, pp. 51-2).

¹⁶ “Francisco Carlos Rosas Giardina salientou que a questão não trata de embate religioso, mas da liberdade e da proteção aos animais. Conforme ele, diariamente protetores e ativistas dos direitos dos animais têm conhecimento de ‘diversas atrocidades cometidas contra animais, os coisificando’. Giardina destacou ser necessário que a sociedade tenha compaixão pelos animais, uma vez que “não são coisas para serem usados ao nosso dispor e para nosso bel prazer”. (STF (2018). Disponível em: *Partes e instituições interessadas fazem sustentações orais no julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos*. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/610672868/partes-e-instituicoes-interessadas-fazem-sustentacoes-orais-no-julgamento-sobre-sacrificio-de-animais-em-rituais-religiosos>. Acesso em: 15 mai. 2021.

¹⁷ “Em nome da Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul (FAUERS), a advogada Tatiana Antunes Carpter defendeu o livre culto às religiões e observou que a matéria trata de preconceito e intolerância religiosa. Ela destacou que a crença é intrínseca ao ser humano e, por isso, a formação religiosa e cultural é particular. ‘Não se pode querer sujeitar ao outro a adoção de crenças que não condizem com a realidade e com as suas convicções’, afirmou. De acordo com a advogada, o preconceito com as religiões de matriz africana é histórico e está se disseminando ao longo dos anos, ‘cabendo a nós, na atualidade, a sua superação’. Na sua avaliação, em uma sociedade mais justa e igualitária ‘não há espaço para o preconceito, muito menos para o preconceito religioso, que abre espaço para intolerância religiosa ainda enfrentada neste século’. Por último, o advogado Hédio Silva Júnior falou pela União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e pelo Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS). Ele mencionou estatísticas que comprovam que, nas periferias das cidades, jovens negros são chacinados como animais, e fez uma crítica. ‘A vida de preto não tem relevância, não causa comoção social, não move instituições, mas a galinha da religião de preto, sim’, afirmou.” (STF (2018). Disponível em: *Partes e instituições interessadas fazem sustentações orais no julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos*. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/610672868/partes-e-instituicoes-interessadas-fazem-sustentacoes-orais-no-julgamento-sobre-sacrificio-de-animais-em-rituais-religiosos>. Acesso em: 15 mai. 2021.

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601 começou em 9 de agosto de 2018, mas foi suspenso após pedido de vista pelo ministro Alexandre de Moraes. O relator, ministro Marco Aurélio, votou pelo provimento parcial, no sentido de garantir interpretação à Lei Estadual nº. 12.131/04, conforme a Constituição Federal, com a inclusão de outras religiões que realizam sacrifícios de animais em seus rituais na exceção do art. 2º da Lei Estadual nº. 11.915/03. O ministro Edson Fachin proferiu seu voto negando provimento ao recurso, mantendo-se o texto original da lei, entendendo que a interpretação constitucional estende-se às demais religiões que realizem sacrifícios animais, não tendo ofensa à igualdade, mas, sim, efetivando-a já que garante proteção a religiões de culturas historicamente estigmatizadas.

Em 28 de março de 2019, finalizou-se o julgamento do RE 494601/RS. O ministro Alexandre de Moraes apresentou o seu voto, provendo o recurso parcialmente, acompanhando o voto do relator, dando interpretação conforme o texto constitucional à lei estadual, com a garantia de que todos os ritos religiosos possam realizar a sacralização com abate de animais, entendendo que não há maus-tratos e tortura, sustentando ainda que a prática pode ser feita independente de que a finalidade seja o consumo. Nessa mesma acepção, foi o voto do ministro Gilmar Mendes.

Em seu turno, o ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o entendimento do ministro Fachin, destacando que a tradição e as normas das religiões de matriz africana não assentem qualquer tipo de crueldade com o animal a ser sacralizado, com o uso de técnicas para que a morte seja rápida e indolor, já que somente quando a morte é sem sofrimento é que se estabelece a comunicação com o mundo sagrado. Para o ministro, o abate não gera desperdício, já que a proteína animal é servida para os deuses e devotos, que, geralmente, são pessoas com baixo poder aquisitivo, que residem nas regiões próximas aos terreiros. Concluiu ainda que a finalidade do sacrifício nos cultos de matriz africana não é o entretenimento, mas, sim, o exercício de um direito fundamental.

A ministra Rosa Weber votou negando provimento ao recurso, pois, entendeu que exceção garantida às religiões de matriz africana atende ao princípio da igualdade material, tal qual o objetivo das cotas raciais (já julgadas constitucionais pelo Supremo), uma vez que essas religiões sofrem com a intolerância, preconceito e estigma devido à utilização de rituais de abate. Para o ministro Ricardo

Lewandowski, entendeu que a lei estadual está em compatibilidade com o texto constitucional, e que, acaso venha ocorrer excessos, é que seria aplicável a Lei de Crimes Ambientais.

Em sua vez, o ministro Luiz Fux deliberou pela constitucionalidade da norma, votando pelo desprovimento do recurso, afirmando ser o momento adequado para a jurisprudência demonstrar que não há ilegalidade nos cultos e nas liturgias das religiões de origem africana, que sofrem com a violência e os atentados cometidos contra os seus locais de cultos.

A ministra Cármen Lúcia negou provimento ao recurso, salientando que menção específica às religiões de matriz africana tem o fito de combater o preconceito enraizado na sociedade não apenas aos cultos, mas às pessoas de ascendência africana. Por fim, o presidente e ministro Dias Toffoli acompanhou a maioria dos votos pelo desprovimento do Recurso Extraordinário.

Assim, o Plenário negou provimento ao RE, com a unanimidade de votos, fixando a seguinte tese, por maioria: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (STF. RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019).

Saliente-se, ainda, que o recurso em análise teve a repercussão geral reconhecida, de modo que a tese firmada nesse julgamento passa a vigorar para a Administração Pública e os órgãos do Poder Judiciário para quando surgirem situações relacionadas ao tema.

4.2 Análise dos Votos dos Ministros

Nesse ponto do texto, superada toda tramitação da discussão até o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, será feita uma análise individual dos votos dos ministros, destrinchando os fundamentos e argumentos jurídicos que lastrearam seus votos que culminaram na tese que foi definida a partir deste julgamento.

Ressalte-se que não serão abertos tópicos para discussão acerca dos votos dos ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, pois, o primeiro estava ausente

justificadamente nas duas sessões de julgamento, conforme os extratos de ata¹⁸, e o ministro Gilmar Mendes, em seu turno, acompanhou na íntegra o voto do ministro Alexandre de Moraes¹⁹.

4.2.1 Ministro Marco Aurélio – Relator

Em seu voto, ao início, o ministro Marco Aurélio, relator do RE 494601, fez breve apresentação da controvérsia, a qual pleiteia o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade da lei estadual, no plano formal e material. O proeminente ministro sustenta que é improcedente a alegação da inconstitucionalidade formal sob o prisma de que a Lei Estadual nº. 12.131/04, ao alterar a Lei nº. 11.915/03, estava versando sobre matéria penal com a exclusão de responsabilidade do abate de animais em cultos religiosos. Entendeu que a Lei nº. 11.915/03 (Código Estadual de Proteção aos Animais do estado do Rio Grande do Sul) define regras de proteção à fauna, não descrevendo infrações e sanções penais, afastando-se, então, o caráter de lei penal e, desse modo, de usurpação da competência da União, além de explicar que não há ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente, pois há silêncio legislativo no âmbito federal quanto ao sacrifício de animais com finalidade religiosa, permissivo ou proibitivo. Assim, ante a omissão da legislação federal, é possível os Estados federados exercerem a competência legislativa plena, definindo regras sobre a matéria, conforme o art. 24, § 3º, da Constituição Federal.

Na perspectiva material, o ministro-relator argumenta que o tema versa sobre a viabilidade constitucional em autorizar o sacrifício de animais apenas nos rituais religiosos de matriz africana, devendo a corte constitucional harmonizar os valores constitucionais e as atividades religiosas. Alega que a laicidade estatal não permite que haja menosprezo ou supressão a rituais religiosos, em especial, àquelas

¹⁸ “Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. [...]” (STF. RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019, fls. 30).

“Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.” (STF. RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019, fls. 78).

¹⁹ Conforme a sessão plenária disponibilizada pela TV Justiça no canal do Youtube. Voto do ministro Gilmar Mendes na seguinte minutagem: 30m50s. *Pleno - Lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos é constitucional.* Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f2bqJHYecmQ&t=83s>. Acesso em: 21 mai. 2021.

minoritárias ou com profundo sentido histórico e social, como as religiões de matriz africana.

Entende o ministro que é inviável conferir tratamento privilegiado apenas as religiões de origem africana já que em um Estado laico não deve haver proteção excessiva a uma religião frente a outra e inexistindo distinção substancial entre os cultos que justifique o tratamento desigual quanto a prática religiosa de sacrifício de animais, incabível limitar a permissão constitucional a religiões de matriz africana.

Ato contínuo, o ministro afirma que admitir a prática de imolação em rituais religiosos em todas as crenças não significa afastar a tutela dos animais do art. 225 da Constituição Federal, devendo o Supremo atuar com prudência para que tutela de um valor constitucional relevante acaba por abolir o exercício de direito fundamental, bem como que as condutas religiosas devem observar o conteúdo constitucional sobre o meio ambiente. Assim, em um Estado Democrático de Direito, deve a Constituição criar um ambiente de tolerância entre as diferentes crenças com a adequação de práticas de referência à dignidade vinculada em seu texto.

Conclui o ministro que seria desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, pois restringiria integralmente o direito à liberdade de crenças a determinados grupos ao passo que, diariamente, a população consome carne de diversas espécies. Ressaltou que existem situações em que o abate é admissível, para autodefesa e para alimentação, de modo que o sacrifício de animais é aceitável, se afastados os maus-tratos em seu abate e se a carne for voltada para o consumo humano, tendo votado da seguinte forma:

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, conferindo à Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul interpretação conforme à Constituição Federal, para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne (STF. RE 494601/RS. Inteiro Teor do Acórdão. 2018, p. 15).

4.2.2 Ministro Edson Fachin – Vogal

O ministro Edson Fachin aborda no mérito do recurso que não há vícios formais ou materiais na norma impugnada. Entende que não há invasão de competência federal pela lei estadual, pois, constitucionalmente, há previsão no art. 24, VI, de competência legislativa concorrente. Além de que a norma estadual não

cuida de causas de exclusão de crime, pois, o seu descumprimento não gera apuração de eventual infração penal, mas, sim, a sanção de multa.

Analisando eventual restrição à liberdade religiosa e à proteção da cultura, apresentou a jurisprudência do STF em que se reconhece a obrigação constitucional do Estado em assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais, mas não exige que este deva observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais, citando os julgamentos acerca da prática “farra do boi”, da inconstitucionalidade da lei que regulamentava a prática de briga de galos (ADI 1.856) e o julgamento sobre a prática da vaquejada também estaria incluída no rol da vedação de práticas cruéis (ADI 4.983), inclusive, com a apresentação de laudos técnicos acostados aos autos para demonstração do tratamento cruel aos animais, demonstrando que há distinção entre estes e o julgamento do RE 494601.

Através dos memoriais apresentados pelos *amici curiae* e da Instrução Normativa nº. 3, de 17 de janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que regulamentam métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue, o ministro conseguiu perceber que não há crueldade na imolação, pois, na prática ritual, não se podem atrair energias negativas, pois o animal entra em uma espécie de transe (hipnose), além de que, ao final, a oferenda será ingerida pelos próprios participantes da comunidade religiosa.

Salientou, ainda, que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são “patrimônio cultural imaterial”, conforme a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial da Unesco, pois, conforme disposto na Constituição Federal, elas se constituem em modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas e se confundem com a própria expressão de sua identidade. Ademais, a proteção para a cultura afro-brasileira devido ao preconceito estrutural que enfrentam, já reconhecido pela corte constitucional na ADC 41, evidenciou que, entre o alcance do sofrimento animal e a pluralidade reconhecida às manifestações culturais, proibir o sacrifício animal acabaria por negar a própria essência da pluralidade, pois impor uma determinada visão de mundo a uma cultura protegida constitucionalmente.

Concluiu que a interpretação constitucional é de que a menção às “religiões de matriz africana” não é capaz de condicionar a inconstitucionalidade da lei, pois é estendível às demais religiões que adotem práticas sacrificiais, de modo que não ofende ao princípio da igualdade, mas, sim, o oposto, a concretiza devido à proteção

às religiões de culturas historicamente estigmatizadas. Votou pelo desprovimento do recurso, propondo a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

4.2.3 Ministro Alexandre de Moraes

O voto do ministro Alexandre de Moraes, após seu pedido de vista, foi no sentido de que a lei contestada é de natureza administrativa, não penal, de forma que não há vício de inconstitucionalidade formal que a macule, estando os Estados-membros autorizados a legislarem concorrentemente sobre o tema (defesa da fauna).

Acerca da inconstitucionalidade material, argumentou que o código de proteção aos animais do Rio Grande do Sul veda ofender ou agredir fisicamente os animais, o que não ocorre nos ritos das religiões de matriz africana. Destacou, ainda, que a legislação, federal e estadual não proíbe a morte dos animais, mas exemplificou, entre outros, que proíbe crueldade, maus-tratos, obrigar animais a trabalhos exorbitantes, não dar morte rápida e indolor, quando necessário para o consumo, exercer a venda, sacrificar animais com venenos ou métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde.

Analisando o histórico legislativo, mencionou que se as autoridades administrativas não tivessem interpretado a lei de maneira preconceituosa contra as religiões de matriz africana, não haveria a movimentação para aprovação do parágrafo único na lei estadual e evitar, assim, que a discricionariedade ou, em certos pontos, arbitrariedade por esses agentes administrativos.

Além disso, avança que houve confusão preconceituosa, quando alguns *amici curiae* comparam e relacionam eventos ao que se denomina popularmente como magia negra com as religiões de matriz africana, quando se juntaram fotos de animais mortos e jogados em estradas e vias públicas. Trouxe que o respeito à fé alheia ou a ausência de qualquer crença religiosa é essencial para a garantia de que a nossa própria fé será assegurada, pois a liberdade religiosa é a consagração da pluralidade, além de que:

Insisto, um Estado não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; exige, tão somente, respeito; impossibilitando-o de mutilar dogmas religiosos de várias crenças (STF. RE 494601/RS. Inteiro Teor do Acórdão. 2018, p. 41).

Assim, entende-se que a Constituição consagra a inviolabilidade das crenças e dos cultos religiosos e que as condutas descritas no art. 2º da lei estadual não foram ou são praticadas nas religiões de matriz africana, de modo que, apesar da falha na redação, o parágrafo único quis dizer que as religiões ali estão no exercício da liberdade de culto e, por isso, não praticam aquelas condutas.

Rememorando a discussão que o próprio Supremo Tribunal Federal discutiu acerca do ensino religioso demonstrou que cada religião tem os seus dogmas e que, caso sejam retirados, desnaturalizam a religião, de forma que, em considerando a retirada da sacralização de animais acabaria por desnaturalizar a maioria das religiões de matriz africana.

Explica, ainda, que, para a sacralização, há enorme embasamento teológico, com a necessidade de sacerdotes, especialmente, treinados para a realização do ritual, bem como as especificidades das oferendas de alimentos aos Orixás, com a escolha dos animais a depender da divindade para qual servirá de alimento (galo, carneiro, bode para Xangô; carneiro, pato, galinha para Iemanjá; galos e bode preto para Exu, exemplificou), além do procedimento e ritual a ser seguido na sacralização. Dessa maneira, é perceptível que há toda uma liturgia e tradição a ser respeitada, conforme disposto na Constituição de 1988, que já tendo conhecimento das religiões de matriz africana não criou ressalvas, mas garantiu a sua proteção e inviolabilidade. O ministro ainda trouxe que a prática de sacrifícios de animais não é exclusiva das religiões de origem africana, pois praticadas também pelas religiões judaica e islâmica.

Mencionando a jurisprudência internacional, destaca que é firme o posicionamento para tutelar a prática sacrificial em cultos religiosos como expressão de liberdade religiosa, apresentando o Caso *Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc versus City of Hialeah* (1993), dos Estados Unidos; o BVR 1783/99, julgado pelo Tribunal Constitucional alemão; B 3028/97, de 1998, da Corte Constitucional

austríaca; o caso K52/13, em 2014, julgado pelo Tribunal Constitucional da Polônia; e, a questão enfrentada pela Suprema Corte da Índia, em 2015.

Concluiu que não há inconstitucionalidade na Lei nº. 12.131/04, negando provimento ao recurso extraordinário e ressaltou que deve ser dada interpretação conforme a Constituição, estendendo-se a constitucionalidade para todos os ritos religiosos que realizem sacralização, abate de animais, segundo seus dogmas e preceitos religiosos, que, afastam maus-tratos e tortura contra animais. Por fim, destacou que entende que não deve haver limitação quanto ao consumo da carne, pois, apesar de na maior parte das vezes existirem o preparo e o consumo, há exceções em importantes rituais em que só há a oferenda ao orixá.

4.2.4 Ministro Luís Roberto Barroso

O ministro Luís Roberto Barroso aborda em seu voto que: quanto à alegação de inconstitucionalidade formal, a lei estadual não tem natureza penal e tem o condão de dar concretude ao disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, acrescentando, ainda, que acredita ser possível estender a competência para que os Estados da Federação possam legislar sobre a proteção dos direitos fundamentais.

Quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade material, traz à tona que o tema discutido é sobre a liberdade religiosa, a qual considera como sendo um direito fundamental das pessoas, um direito associado às escolhas mais essenciais e mais íntimas, podendo, para tanto, professar ou não uma religião, contudo, não cabe ao Estado interferir, excetuando-se, quando para salvaguardar o seu exercício.

Ressaltou que a principal característica de um direito fundamental é que não depende das majorias políticas e das leis, de modo que considera desnecessária uma lei para resguardar o direito de professarem a religião de matriz africana e praticar seus ritos, pois, quando do reconhecimento de uma situação como direito fundamental aquele direito não depende de ninguém, sequer mesmo do Estado ou da lei, mas podendo apenas serem ponderados com outros direitos fundamentais.

Elucida que a lei estadual não viola o princípio da isonomia ou igualdade ao trazer a ressalva apenas para as religiões de matriz africana, já que são essas que historicamente são vítimas de intolerância, discriminação e preconceito, necessitando, então, de proteção especial, de modo que a lei fez questão de destacar as religiões de matriz africana porque justamente a elas que, geralmente, se negava o direito de praticar os seus ritos, destacando, inclusive, na Exposição de Motivos da lei em lide. Entende, ainda, que a regra é válida para toda e qualquer religião, mas o legislador visualizou a necessidade em ressaltar as religiões de matriz africana, pois eram as que efetivamente enfrentavam problemas.

Acerca do tema, conclui que a lei não viola a isonomia e consagra a igualdade ao reconhecer, assegurando que o direito de um culto religioso minoritário possa adotar as suas práticas atreladas à ideia de igualdade material, em que esta deve permitir o reconhecimento do direito de quem é diferente, de quem é minoria, ou de quem quer preservar suas identidades, seus cultos e sua orientação sexual, o que nos faz ter uma individualidade única.

Sobre a violação ao princípio da laicidade explica que “significa essencialmente que o Estado não pode estar associado a nenhuma religião. O Estado não deve nem proteger, nem perseguir qualquer religião” (STF. RE 494601/RS. Inteiro Teor do Acórdão. 2018, p. 56). Discorre que, na situação em julgamento, não há privilégios, mas assegura-se que os direitos assegurados às outras religiões sejam também salvaguardados, não se rompendo com a laicidade do Estado.

A partir das sustentações dos *amici curiae*, explica que a tradição e as normas das religiões de matriz africana não admitem crueldade contra o animal, pelo contrário, são empregados procedimentos e técnicas para que sua morte seja de maneira rápida e indolor, pois, segundo suas crenças, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento é que se estabelece a comunicação entre os mundos sagrado e temporal.

Ressaltou que o abate religioso não produz desperdício de alimento, pois, a proteína é utilizada como alimento para os deuses como para os devotos, que, normalmente, são famílias residentes em regiões próximas aos terreiros/casas de culto e com baixo poder aquisitivo, diferenciando-se, então, das práticas de caça ou pesca predatória, abandono de animais domésticos, confinamento em condições precárias ou o uso de animais em experimentos científicos cruéis, enfatizando que a

ética animal também é um avanço civilizatório no mundo contemporâneo, como já assegurada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos pretéritos sobre manifestações culturais com práticas de crueldade com animais, com a diferença que, no julgamento desse recurso, não se trata de sacrifício/sacralização para fins de entretenimento, mas, sim, para fins de exercício de um direito fundamental (liberdade religiosa), bem como porque não existe tratamento cruel desses animais, fixando a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. É como voto. Saravá!” (STF. RE 494601/RS. Inteiro Teor do Acórdão. 2018, p. 56).

4.2.5 Ministra Rosa Weber

A ministra Rosa Weber, em seu voto, abordou que, quanto à alegação de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF), no presente caso, não se vislumbra, pois a norma não interfere quanto aos crimes contra o meio ambiente, tendo a lei estadual incidência de sanções administrativas advindas do poder de polícia da Administração estadual, não ocorrendo, então, afastamento ou substituição das normas penais editadas pela União.

Sobre a alegação de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio isonômico e à laicidade do Estado (arts. 5º, caput, e 19, I, da CF), discutiu que a Constituição Federal assegura a liberdade de crença e consciência como direito fundamental inviolável, além de dispor no art. 215, *caput* e parágrafo primeiro, que o Estado brasileiro garantirá o exercício das manifestações culturais e protegerá as manifestações das culturas afro-brasileiras. Para além do disposto no texto constitucional, existe proteção específica à liberdade de exercício de cultos religiosos de matriz africana com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº. 12.288/2010) com as disposições dos arts. 23 a 26, que asseguram a proteção aos locais de culto e às liturgias, bem como o combate às práticas de intolerância religiosa, dentre outras determinações.

Por fim, entendeu que a lei estadual não viola o princípio isonômico e a natureza laica do Estado, quando ressalvou apenas os cultos de matriz africana, pois acha que o legislador assim o fez por conta do preconceito e da intolerância que sofriam por seus rituais de abate animal, além de que, quando a Constituição, ao proteger o livre exercício dos cultos religiosos e proteger as suas liturgias, desautoriza que se considere juridicamente ilegítima as práticas de sacrifício e abate ritual de animais realizadas com finalidade litúrgica, negando provimento ao recurso extraordinário.

4.2.6 Ministro Ricardo Lewandowski

O ministro Ricardo Lewandowski, de maneira sintética, votou apresentando que a Constituição assegura a liberdade de consciência e crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias, entendendo, então, que, quando se trata do sacrifício de animais nos cultos de religiões de origem africanas, este faz parte da liturgia e, portanto, protegido constitucionalmente.

Destaca, ainda, que o texto constitucional, no artigo 225, que trata da proteção do meio ambiente e assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. No parágrafo primeiro, diz que incumbe ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito. Nessa toada, o inciso VII deste artigo traz que deve proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade. Esse artigo é complementado pelo artigo 32 da Lei nº. 9.605/98.

Assim, entende que não há inconstitucionalidade formal porque a lei estadual não se trata de matéria penal, mas, sim, destina-se à proteção dos animais visando o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, sendo matéria a qual o estado pode legislar de maneira concorrente. Não se configura a inconstitucionalidade material no parágrafo único impugnado por entender ser compatível com a proteção aos cultos e às liturgias de quaisquer espécies protegidas pela Constituição Federal. Acerca da proteção dos animais silvestres em

extinção, e mesmo no tocante ao abuso, maus-tratos ou mutilação que possam ser objetos quaisquer tipos de animais silvestres ou domésticos, entendeu que já existe proteção com a legislação federal, porém, não há relatos que isso efetivamente ocorra.

Em não ocorrendo inconstitucionalidade formal e material, negou provimento ao recurso, devido à compatibilidade da norma impugnada com a Constituição Federal, e na ocorrência de eventuais abusos, que não ocorrem na prática, já existe legislação aplicável ao caso.

4.2.7 Ministro Luiz Fux

O ministro Luiz Fux, ao iniciar seu voto, expôs que, nos últimos seis meses, na imprensa oficial, foi divulgado que mais de duzentos casos de intolerância religiosa, além de incêndios a casas em que eram praticadas as religiões de matriz africana.

Apresenta, então, que o direito de praticar a religião que melhor convence o indivíduo é inviolável, pois, todos nós temos o direito de escolher nossas divindades e acreditar nos nossos deuses, de forma que, juridicamente, esse direito fundamental garante a liberdade de crença e de praticar os seus cultos, que, por sua vez, são acompanhados de liturgias próprias. Afirma, ainda, que, para além da Constituição Federal, há documentos transnacionais que garantem esse direito, como o Pacto de São José da Costa Rica.

Ressaltou que esse abate é fundamentado na fé e espiritualidade, informando que 90% da população brasileira realizam o abate comercial e somente 4% dos brasileiros realizam o abate religioso. Explica que nossa atual Constituição surge calcada em uma filosofia pós-positivista de modo que o Direito vive para o homem, não o sentido contrário, e, assim, o Direito deve ser em favor das religiões de matriz africana, não havendo ilegalidade em seus cultos e suas liturgias, servindo o julgamento do recurso como meio de cessar a violência e os atentados cometidos contra as Casas de Cultos de Matriz Africana, tal qual quando evitou cenas homofóbicas ao reconhecer a legitimidade das uniões homoafetivas, sendo pelo desprovimento do recurso extraordinário.

4.2.8 Ministra Cármen Lúcia

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia afirma que não há inconstitucionalidade formal por não se tratar de norma penal, mas, sim, aborda a forma de atuação administrativa do próprio Estado, das entidades e dos particulares. Sobre a inconstitucionalidade material, aduziu que a Declaração dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, traz que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Explica que “Dignidade significa condição do ser humano em sua inteireza, dotado, portanto, como ali se tem, de razão e consciência, no exercício da qual cada um de nós professa, ou resolve que não professará, qualquer fé” (STF. RE 494601/RS. Inteiro Teor do Acórdão. 2018, p. 70). Explica ainda que esse documento internacional, no art. 18, expressa ser direito do homem a liberdade de pensamento, consciência e religião.

Apresenta que o caso em discussão envolve o direito à dignidade do ser humano e à liberdade religiosa que inclui práticas que, em alguns casos, há utilização de animais e que não imprimem crueldade ou perversidade que pudesse ser considerada excesso contrário ao Direito, tendo, inclusive, respeito aos animais.

Destacou que a referência aos cultos e às liturgias das religiões de matriz africana é justamente pelo fato de haver preconceito na sociedade aqueles ou aquilo que tenham origem africana, que, desde que foram trazidos ao Brasil, são vítimas de preconceitos por seus escravizadores “ou que aqui chegaram por parte dos europeus, fossem melhores, e, por isso mesmo, tudo que a gente fizesse, tudo que os africanos fizessem seria de menor importância” (STF. RE 494601/RS. Inteiro Teor do Acórdão. 2018, p. 71). Enfatizou que o destaque a um determinado grupo ou gênero nas normas servem justamente para demonstrar a discriminação que sofrem.

Ressaltou que a sacralização é muito mais que sacrifício ou apenas um rito, é um ritual do sagrado e, dessa maneira, não se pode cogitar desproteção aos seus praticantes, que já sofrem com preconceitos, ou de qualquer outra religião, mas, principalmente, aos de origem africana já que, por sua própria ascendência, sempre foram vítimas de desprezo. Votou negando provimento ao recurso por entender que não existem máculas de constitucionalidade, afirmando que qualquer religião

praticada legitimamente haverá de praticar, de maneira livre e digna, o ritual correspondente à manifestação de sua fé.

4.2.9 Ministro Dias Toffoli

Antes do momento da proclamação da decisão colegiada, o ministro negou provimento e, apresentou que, por unanimidade, a Corte entendeu que a Lei do Estado do Rio Grande do Sul, que permite o sacrifício de animais em cultos e ritos religiosos, é constitucional.

Em seguida, foi fixada a tese, por maioria (discordante o ministro Marco Aurélio em razão de seu voto), firmando-se o entendimento que: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

4.3 Repercussões da Decisão nos Movimentos de Proteção Animal e de Religiões de Matriz Africana

Ao emitir uma decisão judicial, o julgador (ou colegiado de julgadores) tem consciência do impacto que essa terá na sociedade, pois, ao emití-la, agrada a alguns membros, ao mesmo tempo que desagradará a outros. No ato decisório, deve o julgador cumprir o seu papel em efetivar os direitos em prol de uma sociedade mais justa. Cada dia mais, nossos tribunais vêm sendo o ambiente que promove a efetivação de direitos e garantias fundamentais, especialmente, aqueles que, desde sempre, tiveram em escanteio pela sociedade.

Como explicado por Ayoub (2013, p. 144), o julgador deve sempre sopesar entre os direitos e interesses envolvidos que são demandados, devendo o seu convencimento formado com responsabilidade social, ampliando o seu leque de opiniões, com pessoas ilustres em determinadas questões, que atuarão como amigas da corte, para concretizar, assim, uma decisão justa, pois, há situações que

o conhecimento do Direito puro e simples não é suficiente para garantir uma proteção de valores essenciais para a sociedade.

No julgamento do RE 494601, os ministros do Supremo Tribunal Federal ouviram, como *amici curiae*, que, tecnicamente, estavam em lados opostos, defendendo posições antagônicas para que, assim, conseguissem formar uma decisão que garantisse efetivar as disposições constitucionais. Embora não seja mencionado o termo “racismo” nos votos dos ministros, em sua maioria, foi enfatizada a estigma e o preconceito racial que levaram a entender pela constitucionalidade material da lei gaúcha e, portanto, merecedora da proteção pelo Estado brasileiro. Como explicitado por Hoshino e Bueno (2019, p. 5):

os votos dos ministros e ministras demonstrarem um avanço jurídico na compreensão da alimentação sagrada e da importância da garantia do livre exercício religioso, sobretudo no que tange às tradições que possibilitaram a resistência política e a subjetivação dos povos negros na diáspora, vale destacar alguns contornos desse debate que podem dar ensejo a uma agenda mais arrojada para a presença pública das expressões religiosas de matriz africana no Brasil. Historicamente, os ritos informados pela cosmogonia africana, direta ou indiretamente, foram suprimidos do reconhecimento estatal.

Em análise aos dispositivos constitucionais que estavam em discussão no RE 494601 (art. 5º, VI e art. 225, § 1º, VII), não se trata em resolver conflito de princípios, com o sopesamento entre estes, mas, sim, conflito entre um princípio (art. 5º, VI) e uma regra (art. 225, § 1º, VII), pois, como bem explica Krell (2011) *apud* Braz, Braz e Silva (2019):

Ao examinar a parte final do art. 225, § 1º, VII, é possível identificar que o enunciado que objetiva a vedação de práticas cruéis contra animais define um comportamento não admissível. Trata-se de uma regra que descreve imediatamente uma conduta proibida, não de um princípio que se refere a um estado de coisas a ser promovido ou atingido, “em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas”. Na verdade, houve uma prévia ponderação do legislador constituinte, que optou por privilegiar um determinado comportamento em razão da necessidade de assegurar a efetividade do direito previsto no caput do art. 225 e de sua relevância, ante uma possível colisão com outros princípios constitucionais. Uma vez constatado que o tratamento ao qual foi submetido o animal é considerado cruel, ele necessariamente deve ser proibido ou sancionado. Ao contrário dos princípios, as regras não permitem uma ponderação com princípios ou valores constitucionais. A Constituição de 1988 podia ter estabelecido a proteção animal em forma de princípio ou “norma fim de Estado” (ex.: “O Estado promoverá o bem-estar dos animais”). Não o fez, mas escolheu a forma mais direta e protetiva, instituindo uma regra proibitiva no próprio texto do art. 225 da Constituição Federal.

Dessa maneira, no aparente conflito entre o princípio e a norma, como forma de harmonia, prevalece-se o princípio (no caso, o da liberdade de crença e do culto) ante a regra proibitiva de crueldade animal, que, como bem destaca pelo voto do ministro Alexandre de Moraes, não se faz presente nas liturgias das religiões de matriz africana.

Para a decisão, há estudos que consideram que houve desacerto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por considerar que provocar a morte por simples prazer, entretenimento ou diversão, ou ainda que seja para fins de práticas religiosas, não é constitucional, e que não houve ponderação entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida animal, pois, em um dos seus lados, estava um povo que sofre discriminação, perseguição, intolerância religiosa e extermínio, considerando que houve apenas um “cala-boca” estatal, sem enfrentar o real problema da população negra no Brasil²⁰. Além de existirem vozes que afirmam a liberdade de crença e culto, deve ser respeitada até o limite do respeito pela vida, em todas as suas formas, apresentando, inclusive, que a identidade de um povo não é imutável e possível que, por uma evolução qualquer, um comportamento não reflita mais os anseios de um determinado grupo, citando o exemplo do candomblé vegetariano praticado por uma mãe-de-santo do Sri Lanka²¹.

Já para o movimento negro e os integrantes das religiões de origem africana, a decisão foi recebida como vitória²², já que a decisão representa o reconhecimento à alimentação sagrada e proteção ao livre exercício religioso, especialmente, das expressões religiosas de matriz africana no Brasil, não sendo os terreiros locais de matança em massa de animais, ou mesmo, tortura contra estes. Há discursos favoráveis ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois, manifesta-se e reconhece-se que, ante o contexto histórico brasileiro proibir a sacralização de animais em cultos das religiões de matriz africana, só reforçaria e atualizaria os

²⁰ Vide: BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; BRAZ, Helena Maria Fagundes dos Santos Mota; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Sacrifício de animais em cerimônias religiosas na pauta do STF: direito à liberdade religiosa sobreposto ao direito à vida animal não humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32093, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432093>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32093> Acesso em: 21 mai. 2021.

²¹ Vide: SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de direito animal** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

²² Vide: HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; BUENO, Winnie. **RE 494601**: o reconhecimento do racismo religioso? Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/?p=2785>. Acesso em: 10 mai. 2021.

discursos de marginalização e racismo estrutural que sofre a cultura preta brasileira²³.

Além do mais, há que se perceber que as discussões para proteção de minorias e grupos vulneráveis devem ser pautadas na interseccionalidade, nos recortes necessários e existentes das suas fragilidades para alcançar uma verdadeira justiça social, sem opressão e violação aos direitos humanos. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê que um dos objetivos da república brasileira é a de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) de modo que deve proteger os diferentes grupos étnicos, povos e comunidades tradicionais. Conforme explica Machado (2013, p. 134) *apud* Mota (2018, p. 142), por tutelar o pluralismo religioso e o respeito às minorias, o Estado deve combater toda forma de racismo, sobretudo, o racismo institucional.

Por fim, há que se destacar que é necessária uma mudança na compreensão do Direito, ainda fortemente influenciado pela ótica e pelos valores eurocêntricos, sob o manto de uma homogeneidade racial, mascarando os privilégios estruturais presentes em nossa sociedade. Levando-se em consideração os ensinamentos de Adilson José Moreira (2019), o pensar como um negro deve ser a compreensão do uso do Direito como instrumento para transformação social e afirmação da dignidade ao povo negro, com o comprometimento de uma interpretação constitucional para promoção da igualdade de status entre os grupos, pois, existem pessoas que são discriminadas pelo fato de pertencerem a certas comunidades, de modo que a igualdade deve ser pautada na proteção desses grupos sociais para, assim, promover uma verdadeira transformação.

²³ Vide: GITIRANA, J., BACH, G. H., & BAGGIO, R. (2019). Entre o axé e o direito dos animais. **Revista de Direito da FAE**, 1(1), 43 - 80. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/35>. Acesso em: 12 mai. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Liberta a tua mente
Pra ela não desandar
Lembra que é valente
Como as águas do mar*

*E que é tapete de serpente
Que dão pra nois pisar
Andai com passo firme
Que é pra não bambear*

*Quem eles pensam que são
Pra te apontar?
Não sabem da tua luta
Não entendem seu linguajar*

(Valente - MC Tha)

Nessa senda, a partir do que foi apresentado, ficou perceptível que, em nosso ordenamento jurídico, dispomos de robusto arcabouço normativo, constitucional e infraconstitucional, para proteção ao direito à liberdade religiosa, aos seus cultos e às suas liturgias, ao passo que também há uma gama de legislações para proteção aos animais não-humanos, algumas mais protecionistas, outras com o cunho biocêntrico, ou seja, editada a partir da visão do animal humano.

Através do esforço teórico percorrido, é possível vislumbrarmos que as religiões de matriz africana são aquelas que mais sofrem com o preconceito e o racismo religioso em nosso país, antes praticada pelo Estado, que, de maneira indireta, criminalizava as suas práticas, e, até hoje, ainda são vítimas da maneira como a sociedade as veem, sob uma ótica racista e fetichista, de modo que os terreiros e locais de culto das religiões de matriz africana se tornam espaços de resistência política ante a esses ataques.

Os rituais sagrados que não atentem a outros direitos individuais fundamentais e aos outros valores constitucionais vigentes não devem ser objeto de reprimenda ou proibição estatal. Como foi apresentado durante este trabalho, as religiões de matriz africana possuem rituais específicos para o culto de seus antepassados, que faz parte de sua liturgia fundamental, protegida constitucionalmente, e, entre esses cultos, tem-se a sacralização animal.

Face ao que foi ostensivamente demonstrado nesta pesquisa, existem equívocos que permeiam a mentalidade das pessoas sobre a imolação e

sacralização dos animais nos rituais de matriz africana, pois, nestes, não se tem a utilização de animais domésticos ou silvestres, bem como ausente a crueldade. Com a sacralização, o animal sagrado torna-se alimento para a comunidade e cultuantes, não havendo desperdício daquele que foi imolado, pois é feito em nome, fé e manifestação da vida.

Dessa maneira, depreende-se que a Constituição da República Federativa do Brasil é um documento legal que traz uma série de direitos e liberdades que visa garantir o respeito às minorias e evitar que ocorram perseguições e opressões a esses grupos vulneráveis, devendo-se promover a pluralidade e diversidade de identidades em nome de uma paz social, extinguindo-se perseguições decorrentes de cor, raça, gênero, religião ou credo, que venham a colocar esses indivíduos à inferiorização e estigmatização, harmonizando-se direitos e garantias constitucionais.

Para além disso, ficou perceptível, a partir da análise da evolução jurídica para proteção dos animais, que a relação entre animais humanos e não-humanos sofreu modificações durante a história, evoluindo-se para as garantias e os direitos que esses foram adquirindo, deixando do estágio inicial em que se pensava ser impossível atribuímos direitos aos animais, principalmente, pela visão utilitarista, ou seja, de propriedade, avançando-se para a busca de seu bem-estar e seus cuidados devido à capacidade de sentiência.

A proteção jurídica aos animais foi progredindo devido aos avanços no campo da Ética Animal e suas teorias, como também no reconhecimento de que estes são fundamentais para o equilíbrio do meio ambiente e do planeta, necessitando-se de tutela na seara jurídica para efetivar essa proteção. Contudo, há que se destacar que nem sempre que uma lei que aparentemente tutele a proteção aos animais tenha realmente essa efetividade na prática, de modo que é necessário refletir sobre a sua finalidade, para que não haja a desproteção e redução do papel dos animais ao bel prazer dos seres humanos, sendo necessárias cautela e discussão para uma efetiva proteção.

Como exposto, em nosso ordenamento jurídico, há, no campo formal, diversas leis que protegem os animais não-humanos para coibir condutas que os submetam à crueldade e aos maus tratos, não no mesmo patamar que outros países, que, inclusive, já os reconhecem como sujeitos de direitos, mas, na atual legislação brasileira, ainda não se tem a efetividade dessas leis, com uma atuação

estatal omissa ou fazendo “vista grossa” a sua aplicação, não se atingindo o seu propósito normativo.

Defendeu-se, inicialmente, que há racismo religioso nas repercussões contrárias ao julgamento do Recurso Extraordinário 494.601 do Supremo Tribunal Federal, pois, ao decidir pela constitucionalidade da lei gaúcha, a corte constitucional impediu que o racismo religioso ampliasse a estigmatização aos praticantes de religiões de origem africana, permitindo que seus cultuantes possam praticar suas liturgias sem interferência estatal ou com a adoção de uma única visão de mundo, desconsiderando a identidade cultural e religiosa desse povo.

O trabalho tinha por problemática visualizar como o Direito pode ser mobilizado para proteger os direitos dos animais e a liberdade religiosa considerando a legislação brasileira e os princípios constitucionais, de modo que, a partir da pesquisa realizada, foi possível concluir que as religiões de matriz africana sofreram e sofrem com perseguições devido ao racismo que permeia a sociedade brasileira. Também ficou nítido que os animais não-humanos não são considerados ainda sujeitos de direito no ordenamento jurídico, mas são protegidos constitucionalmente e na legislação infraconstitucional.

Infere-se que proibir a sacralização de animais descaracterizaria a liturgia dessas religiões, de modo que teriam o seu direito fundamental cerceado, cessado de maneira desproporcional e antijurídica, pois, em uma sociedade como a nossa, que é uma das maiores produtoras e consumidoras de carne, tal proibição atingiria aqueles que estão exercendo as suas crenças, tradições e religiosidade, salientando-se que, com a sacralização, não temos um simples alimento-produto, mas um produto alimentício sagrado.

De certo que a decisão do Supremo Tribunal Federal não terá o condão de sanar os problemas do racismo no Brasil, mas é um passo para que esse racismo não venha ser praticado pelo próprio Estado, legitimando os discursos preconceituosos e aumentando o estigma e a perseguição que as religiões de matriz africana sofrem, ao passo que a proibição da sacralização animal não resolveria também o problema da crueldade animal, tendo em vista que a prática de abate animal para fins comercial não é proibida, ademais, a liturgia respeita a atual legislação (por não ter crueldade/maus tratos). O movimento de proteção animal não pode, quiçá nem deve se favorecer de uma minoria perseguida historicamente, pois, como movimento de proteção aos interesses animais, tem o condão político-social e

deve ter responsabilidade política e observar os recortes de classe, gênero e raça, interseccionalizar a pauta, devendo caminhar junto a outros movimentos sociais, para, assim, buscar alcançar uma justiça social e trilhar uma sociedade mais justa para todas as classes e todos os grupos.

Acentue-se que não é que a libertação animal e proteção ao bem-estar dos animais não-humanos sejam insignificantes ou mesmo irrelevantes, pelo contrário, merecem proteção jurídica em nosso ordenamento, principalmente, em considerarmos a sociedade capitalista e que busca o lucro incessantemente, sem grandes preocupações com o meio ambiente, sua conservação e sobrevivência de todos.

Perceba-se que, apesar de ter movimentos nas religiões de matriz africana que não utilizem a sacralização, como o candomblé vegetariano/vegano, essas são práticas isoladas, sem grande adesão entre os seus praticantes. A mudança na liturgia é normal, pois, as culturas e tradições vão se modificando e adquirindo novas feições e ressignificando os seus próprios símbolos. Porém, para que se interrompa com a liturgia de sacralização de animais, isso deve partir das pessoas que praticam esse culto, pois, em ocorrendo a proibição por meio do Estado, teríamos a supressão de um direito fundamental com a imposição em como deve funcionar a liturgia, que é carregada de simbolismos e elementos essenciais, desrespeitando-se, então, as tradições, a identidade e a ancestralidade dessas religiões, retrocedendo-se à época em que o Estado interferia nas religiões que não se amoldasse às liturgias de religiões dominantes.

Assim, o ponto de partida de análise não deve ser puro e simplesmente se a decisão foi a favor ou contra o abate animal, mas que o que está em jogo é visualizar a estigmatização e perseguição que os povos de terreiro sofrem com a estrutura racista, pois estes seriam punidos pela prática de seus cultos e suas liturgias. Não é legalizar o abate animal, mas busca-se evitar que haja continuação das perseguições ao povo preto, pois, a ressalva trazida pela lei estadual debatida no Supremo Tribunal Federal veio justamente pelo fato de que os praticantes de outras religiões que utilizavam o mesmo credo/ritual não foram perseguidos por tais práticas.

Dessa maneira, não podemos enxergar o mundo sobre uma visão binária, de “A+B=C”, a discussão envolvia/envolve fatores sociais e jurídicos caros à nossa sociedade, pois, o combate ao racismo e à libertação animal são latentes e

necessários, contudo, em nome da igualdade, do respeito à liberdade religiosa e proteção cultural é que a sacralização de animais nos cultos de matriz africana não devem ser entendíveis como inconstitucionais, pois, ao passo em que se protegeria, ressalte-se em minúscula escala, os animais, reforçaríamos e contribuiríamos para a fetichização, imagem de estigma e racismo que esses povos carregam.

Portanto, foram alcançados os objetivos deste trabalho, que envolviam a compreensão acerca das repercussões da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a sacralização de animais em rituais de religiões de matriz africana e o racismo envolto ao tema, identificando os aspectos legais e éticos dessa decisão, valorando a sistemática dos direitos humanos e fundamentais com a proteção aos animais não-humanos, relacionando os conceitos teóricos e legais para compreensão do racismo religioso.

Depreende-se dessa pesquisa ainda que, no que diz respeito à decisão do STF, no RE 494601, não houve julgamento de maneira diferente daquilo que vinha entendendo a Corte, pois, sua linha de entendimento era no sentido de promover o bem-estar dos animais e a libertação de atividades que explorassem e os expusessem à crueldade, porém, com as exposições dos *amici curiae* e com o que foi apresentado neste trabalho sobre a liturgia, na sacralização, não há maus tratos, de forma que o STF frente à manifestação cultural e proteção à fauna vislumbrou que não há maus tratos que condicionem a proibição das práticas sagradas.

Além do mais, o próprio tribunal já decidiu com base na igualdade material acerca das cotas raciais, a exemplo da ADPF 186 e ADC 41, quando a igualdade deve ser vista a partir de uma análise cultural e social que gerou desequiparação, consciente ou inconsciente, a um determinado grupo, podendo o Estado garantir meios para que esses grupos superem essas desigualdades históricas particulares.

Assim, como foi expressado pelos ministros em seus votos, não houve afastamento da proteção constitucional aos animais não-humanos, de modo que, a fim de que o julgamento e a fixação da tese pudessem ficar mais orbitares quanto à proteção à fauna prudente, seriam a complementação e o reforço sobre o bem-estar dos animais.

Ante a tudo que foi exposto, ainda temos muito a caminhar para alcançarmos uma sociedade mais justa e igualitária para todos. Devemos buscar proteger a liberdade étnico-religiosa, mas, também, avançarmos em termos de legislação em direção ao bem-estar animal, mas não será (e nem deve ser) na força bruta, na

imposição de uma vulnerabilidade frente a outra. Deve haver uma aproximação entre os movimentos para diálogo e mudança, combatendo-se racismo e especismo, pois é incabível pensarmos em liberdade humana sem a liberdade animal, bem como também não deve haver liberdade animal sob a opressão de pessoas.

Constata-se, então, que apesar da aparente posição antagônica, o respeito aos valores constitucionais deve ser preservado, já que a nossa Constituição prevê o respeito ao multiculturalismo e às diferentes posições sociais, que, de maneira acertada, é cumprida a partir da decisão analisada nesta pesquisa. Por fim, espera-se que, com este trabalho, haja a contribuição para o fomento e a discussão sobre o tema, necessário para nossa sociedade, que ainda enfrenta o racismo religioso, sendo preciso expandirmos as ideias e a igualdade, o pensamento para uma sociedade antirracista e justa para todos os atores sociais, de maneira não eurocêntrica, para que todos possam viver de maneira digna.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E.N.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. 1981. **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

AYOUB, Luiz Roberto. O Impacto Socioeconômico das Sentenças. IN: **Curso de Constitucional: normatividade jurídica**, 2012, Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 308 p. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 11).

BAHIA. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado da Bahia. Salvador, BA. Disponível em: https://www.al.ba.gov.br/fserver/:imagensAlbanet:upload:Constituicao_2018_EC_251.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

BAHIA. **Lei nº 13.182**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sepromi.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=38>. Acesso em: 4 abr. 2021.

BARROS, Marina Dorileo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 10, n. 18 (2015). e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13218/9683>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 17 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 3**, de 1948. Aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1940-1949/decretolegislativo-3-13-fevereiro-1948-364761-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Fica%20aprovada%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20para,13%20de%20fevereiro%20de%201948.&text=Defini%C3%A7%C3%A3o%20dos%20t%C3%Aamos%20e%20das,1>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.519**, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.607**, de 21 de setembro de 2000. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.013**, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 97.633**, de 10 de abril de 1989. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97633.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 221**, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/1941_decreto-lei-3688_brasil.pdf. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 42**, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretário do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-exposicaodemotivos-149900-pl.html>. Acesso em: 7 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.519**, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.639**, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.6335**, de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.173**, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.642**, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. **Balanco anual Disque Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/Disque_Direitos_Humanos.pdf Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 494.601 Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; BRAZ, Helena Maria Fagundes dos Santos Mota; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Sacrifício de animais em cerimônias religiosas na pauta do STF: direito à liberdade religiosa sobreposto ao direito à vida animal não humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32093/pdf_1. Acesso em: 21 mai. 2021.

CAIXETA, Rafael Henrique Ferreira. **A intolerância religiosa travestida como direito animal: uma análise do RE 494.601**. 2018. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/22024>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4331/2012**. Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020499&filename=PL+4331/2012. Acesso em: 8 mai. 2021.

CAMPOS, Isabel Soares; RUBERT, Rosane Aparecida. Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa. **Cadernos do Lepaarq**, Pelotas: Vol. XI, nº22, p. 293-307, 2014. ISSN 2316 8412. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/lepaarq/article/view/3390/3424>. Acesso em: 8 abr. 2021.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU . Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

FARIAS, Paulo José Leite (org.) **Novos Direitos e sua efetivação no Brasil**. Brasília: IDP, 2014. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1591/1/Novos_Direitos_e_sua_Efetiva%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil.pdf. Acesso em: 24 abr. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008.

GITIRANA, J.; BACH, G.H.; BAGGIO, R. (2019). Entre o axé e o direito dos animais. **Revista de Direito da FAE**, 1(1), p. 43-80, 2019. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/35>. Acesso em: 13 abr. 2021.

GIUMBELLI, E. A Presença do Religioso no Espaço Público: Modalidade no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; BUENO, Winnie. **RE 494601: o reconhecimento do racismo religioso?** Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/?p=2785>. Acesso em: 10 mai. 2021.

IBGE. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. Acesso em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=1&idnoticia=2170&t=censo2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espiritas-sem-religiao>. Acesso em: 14 abr. 2021.

LE BOT, Olivier. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda? **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.11. jul-dez, 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8415>. Acesso em: 7 mar. 2017.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. IN: LEITE, José Rubens Morato (ORG); PERALTA, Carlos (ORG). **Perspectivas e Desafios para Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. 2014 - Editora: Planeta Verde. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/e-books/perspectivas-e-desafios-para-protecao-da-biodiversidade-no-brasil-e-na-costa-rica>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MACHADO, Jonatas. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: Entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MC THA. **Abram os caminhos**. São Paulo: Elemess: 2020. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/mc-tha/abram-os-caminhos/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

MC THA. **Avisa Lá**. São Paulo: Elemess: 2020. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mc-tha/avisa-la/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

MC THA. **Comigo Ninguém Pode**. São Paulo: Elemess: 2020. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mc-tha/comigo-ninguem-pode/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

MC THA. **Rito de Passá**. São Paulo: Elemess: 2020. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mc-tha/rito-de-passa/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

MC THA. **Valente**. São Paulo: Independente: 2018. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mc-tha/valente/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Foutoura de; NETO, Jayme Weingartner; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas, RS: Ed: Unilasalle, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo nº 70010129690**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/adins/pgj/2004/processos/10824/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

MONTERO, P. Religião, Pluralismo e Espaço Público no Brasil. **Revista Novos Estudos**, São Paulo, CEBRAP, n.74, p. 47- 65, 2006.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOTA, Rejane Francisca dos Santos. **O mito do estado brasileiro laico: racismo institucional e a proibição da sacralização de animais no candomblé**. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018 Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29392>. Acesso em: 15 abr. 2021.

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa [livro eletrônico]*. São Paulo, Pólen, 2020.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. A africanização do direito à liberdade religiosa: reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. In: **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 6-35. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c8377ad2a50fb65d>. Acesso em: 8 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (2013). **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Disponível em: <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/interamericantreatiesA-68ConvencaoInteramericanaracismoPOR.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.

ORO, A.P. Religiões Afro-Brasileiras do Rio Grande do Sul: Passado e Presente. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, Ano 24, nº 2, p. 345-384, 2002.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1997.

PASSOS, Carolina Ferraz. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. **Rev. Proc. Geral do Est. São Paulo**. São Paulo, n. 81, p. 109-144, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf. Acesso em: 24 abr. 2021.

PIMENTA, Rodrigo Mello, MELLO, Satina Pimenta; MARTINS, Everton Basílio. Intolerância religiosa: a ineficácia das leis na proteção dos adeptos das religiões de matrizes africanas. **Revista Do Arquivo Público Do Estado Do Espírito Santo**, 2(3), p. 143–159, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/revapees/article/view/32264>. Acesso em 04 abr 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915**, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_11.915.pdf. Acesso em: 11 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131**, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. Coord. Pedro Lenza. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALES, Luiz. Fernando Ribeiro de. Introdução ao novo constitucionalismo latino-americano: breve esforço teórico. **Revista Espirales**, 2018, v. 2 n. 3, 126–154. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/1439>. Acesso em: 6 mai. 2021.

SANTOS, J.E. **Os nagôs e a morte**. 11ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002.

SANTOS, José Wilson dos; BARROSO, Rusel Marcos B. **Manual de Monografia da AGES: graduação e pós-graduação**. Paripiranga: AGES, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de direito animal** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. **Revista Bioética** (Impresso), v. 16, p. 11-23, 2008.

SILVA, Marina Barbosa. **Orixás, guardiões da ecologia: um estudo sobre conflito e legitimação das práticas religiosas afro-brasileiras em Porto Alegre**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. 2009. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009 Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SILVA, V.G. Prefácio ou Notícias de uma Guerra Nada Particular: Os Ataques Neopentecostais às Religiões Afro-Brasileiras. SILVA, V.G. (Org.). **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 9 – 28.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **Mana**, Volume: 13, Número: 1, abr 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/dywGNkPpwm6d8GcMVvzskHj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOUSA, Ana Karoline Silva. Direito dos animais não humanos: necessidade de criação de leis severas contra maus tratos. **Revista eletrônica da ESA/RO**. Porto Velho, Vol. 2, Núm. 2/2020. Disponível em: <http://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Ana-Karoline-Silva-Sousa.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2021.

SOUZA, Josiana Kelly de; GOMES, Fábio Cantizani. Os animais como sujeitos de direito – uma discussão acerca do Direito Constitucional contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 2675-0104 – v.5, n.1, dez. 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1108/pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

STF. **Partes e instituições interessadas fazem sustentações orais no julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/610672868/partes-e-instituicoes-interessadas-fazem-sustentacoes-orais-no-julgamento-sobre-sacrificio-de-animais-em-rituais-religiosos>. Acesso em: 15 mai. 2021.

STF. **Pleno - Lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos é constitucional.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f2bqJHYecmQ&t=83s>. Acesso em: 21 mai. 2021.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro.** 2020. 282 f. Tese de Doutorado (Direito do Estado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Ano 5, Volume 7, Jul-Dez 2010. p. 183. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>. Acesso em: 5 mai. 2021.

VERGER, P.F. **Orixás.** 6ª edição. Brasil: Corrupio. 2009.

VILELA, Pedro Rafael. *Bolsonaro ratifica Convenção Interamericana contra o Racismo.* **Agência Brasil,** 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-05/bolsonaro-ratifica-convencao-interamericana-contra-o-racismo>. Acesso em: 16 mai. 2021.

ZIMMERMAN, Mara E. O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v.10. jan-jun, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8408/6017>. Acesso em: 27 abr. 2021.